



Universidade Federal
de Campina Grande

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ANDERSON SOARES ABRANTES

**JUDICIÁRIO E ECONOMIA: UMA ANÁLISE DA RELAÇÃO DA PRESTAÇÃO
JURISDICCIONAL BRASILEIRA E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

SOUSA-PB

2021

ANDERSON SOARES ABRANTES

**JUDICIÁRIO E ECONOMIA: UMA ANÁLISE DA RELAÇÃO DA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL BRASILEIRA E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Núcleo de Monografias da UAD/CCJS da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Jacyara Farias Souza Marques.

SOUSA-PB

2021

ANDERSON SOARES ABRANTES

**JUDICIÁRIO E ECONOMIA: UMA ANÁLISE DA RELAÇÃO DA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL BRASILEIRA E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Núcleo de Monografias da UAD/CCJS da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Sousa-PB, 08 de outubro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Jacyara Farias Souza Marques
Orientadora

Prof.^a Me. Gerlania Araújo de Medeiros Calixto Formiga
Examinadora

Prof. Esp. Pablo Roar Justino Guedes
Examinador

RESUMO

Apesar de um sentimento muito disseminado em nossa sociedade de que o Judiciário é pouco eficiente, entende-se que suas instituições têm importância fundamental para o desenvolvimento econômico, isso porque é um Poder que atua, ou deveria atuar, para promover garantias, como a proteção dos direitos de propriedade e do cumprimento de contratos, por exemplo. Uma Justiça problemática garante uma proteção insuficiente. Se a prestação jurisdicional realizada pelo Poder Judiciário mostra-se ineficiente, aumenta-se o risco na celebração dos negócios, ocasiona fuga de investimentos, diminui a utilização do capital disponível, eleva-se a taxa de juros e dificulta-se o acesso ao mercado de crédito, além de estimular o descumprimento de contratos. Morosidade, altos custos, parcialidade, imprevisibilidade, entre outros, são alguns dos problemas que podem afetar o Judiciário e, conseqüentemente, a economia e o desenvolvimento econômico. O que se busca demonstrar é que existe uma relação entre Judiciário e desenvolvimento. Portanto, quando a prestação jurisdicional não funciona como deveria, traz impactos negativos para o desenvolvimento. Para tanto, utilizar-se-á o método indutivo, através do qual, considerando-se os problemas do Judiciário, chegar-se-á à conclusão de que esses problemas acarretam prejuízos ao desenvolvimento econômico. Além disso, os métodos de procedimento comparativo e o histórico-evolutivo foram utilizados, especialmente para o estudo dos princípios norteadores da prestação jurisdicional. O ordenamento jurídico traz uma série de normas e princípios previstos na CF/88 e em legislações infraconstitucionais, como o CPC/15 e o CPP, entre outros, que estabelecem como a prestação jurisdicional deve funcionar. Princípios como o Acesso à Justiça, o Devido Processo Legal e os princípios que dele se originam, a Duração Razoável do Processo e a Eficiência e Legalidade, são alguns desses princípios. Sabe-se, entretanto, que a prática é diferente da teoria. E existe, portanto, uma distância entre o que o ordenamento jurídico determina para a prestação jurisdicional e a realidade. Da realidade da prestação jurisdicional destaca-se a falta de acesso à Justiça por boa parte da população, a morosidade, os altos custos judiciais, a imprevisibilidade e a parcialidade. Esses são alguns dos problemas do Judiciário que afastam o ideal estabelecido pelo ordenamento jurídico da realidade prática do cotidiano do Judiciário. É importante destacar também a diferença da definição de crescimento econômico e desenvolvimento econômico. Tais definições não podem ser confundidas. O crescimento econômico é apenas uma variável do desenvolvimento econômico, enquanto este é algo mais abrangente e mais relacionado com a qualidade de vida das pessoas. O crescimento nem sempre beneficia a economia como um todo e o conjunto da população, ao contrário do desenvolvimento econômico. Ou seja, nem sempre o crescimento econômico é acompanhado de desenvolvimento econômico. O processo de desenvolvimento experimentado pelo Brasil ao longo do século XX, por exemplo, se caracterizou por forte crescimento, mas grande exclusão social, ao negligenciar a educação e o potencial de políticas sociais, gerando péssima distribuição de renda e indicadores sociais não condizentes com um país que já foi uma das dez maiores economias do mundo. O que fez com que o crescimento não se sustentasse ao longo do tempo. Além disso, esse processo de exclusão social também fez com que boa parte da população não tenha acesso à Justiça, o que atinge não somente a credibilidade do Judiciário, mas a própria democracia e o Estado de Direito.

Palavras chave: Entraves. Desenvolvimento econômico. Prestação jurisdicional.

ABSTRACT

Despite a widespread feeling in our society that the Judiciary is inefficient, it is understood that this institution is of fundamental importance for economic development, because it is an institution that acts, or should act, to promote guarantees, such as protection property rights and contract enforcement, for example. Troubled justice guarantees insufficient protection. If the jurisdictional provision carried out by the Judiciary Power proves to be inefficient, the risk in concluding business is increased, causing investment flight, reducing the use of available capital, raising the interest rate and making access to the market difficult credit, in addition to encouraging breaches of contracts. Slowness, high costs, partiality, unpredictability, among others, are some of the problems that can affect the Judiciary and, consequently, the economy and economic development. What is sought to demonstrate is that there is a relationship between the Judiciary and development. Therefore, when jurisdictional provision does not work as it should, it has negative impacts on development. Therefore, the inductive method will be used, through which, considering the problems of the Judiciary, it will be concluded that these problems cause damage to economic development. In addition comparative procedure and historical-evolutionary methods were used, especially for the study of the guiding principles of jurisdictional provision. The legal system brings a series of norms and principles provided for in CF/88 and in infra-constitutional legislations, such as CPC/15 and CPP, among others, which establish how the jurisdictional provision should work. Principles such as Access to Justice, Due Legal Process and the principles that originate from it, Reasonable Length of Process and Efficiency and Legality are some of these principles. We know, however, that practice is different from theory. And there is, therefore, a distance between what the legal system determines for the jurisdictional provision and reality. From the reality of jurisdictional provision, the lack of access to justice for a large part of the population, slowness, high legal costs, unpredictability and partiality stand out. These are some of the Judiciary that distance the ideal established by the legal system from the practical reality of the Judiciary's daily life. It is also important to highlight the difference in the definition of economic growth and economic development. Such definitions cannot be confused. Economic growth is just one variable of economic development, while this is something broader and more related to people's quality of life. Growth does not always benefit the economy as a whole and the population as a whole, unlike economic development. In others words, economic growth is not always accompanied by economic development. The development process experienced by Brazil throughout the 20th century, for example, was characterized by strong growth, but great social exclusion, by neglecting education and the potential of social policies, generating terrible income distribution and social indicators nor consistent with a country that was once one of ten largest economies in the world. What caused the growth not to be sustained over time. In addition, this process of social exclusion has also meant that a large part of the population does not have access to justice, which affects not only the Judiciary, but also democracy and the rule of law.

Keywords: Barriers. Economic development. Judicial provision.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	7
2. APORTES ACERCA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
2.1 O ordenamento jurídico e a prestação jurisdicional	10
2.2. Delineamentos constitucionais e os princípios norteadores	11
2.2.1 A Inafastabilidade Do Controle Jurisdicional Ou Acesso À Justiça	12
2.2.2 O Devido Processo Legal	13
2.2.2.1 A Isonomia	14
2.2.2.2 O Juiz Natural	14
2.2.2.3 O Contraditório e Ampla defesa.....	15
2.2.2.4 A Publicidade	16
2.2.2.5 A Proibição de prova ilícita.....	17
2.2.2.6 O Duplo grau de jurisdição e o princípio da não culpabilidade	18
2.2.2.7 A Motivação das decisões	19
2.2.3 A Celeridade E Duração Razoável Do Processo.....	21
2.2.4 A Eficiência e a Legalidade (Reserva Legal).....	21
2.3 A construção legislativa infraconstitucional para a prestação jurisdicional.....	23
2.3.1 No Código de Processo Civil	23
2.3.2 No Código de Processo Penal	27
3. AS PRINCIPAIS FEIÇÕES OPERACIONAIS DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL NO BRASIL	29
3.1 O acesso à justiça	29
3.1.1 A porta de entrada do acesso à justiça.....	30
3.2 Celeridade	33
3.3 Custos judiciais	37
3.4 Previsibilidade.....	38
3.5 Imparcialidade.....	39
4. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E SUA RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	41
4.1 Conceito de crescimento e desenvolvimento econômico.....	41
4.2 Impactos da prestação jurisdicional no desenvolvimento econômico.....	43
4.2.1 Morosidade.....	46
4.2.2 Custos judiciais	48
4.2.3 Parcialidade	50

4.2.4 Impactos do mau funcionamento do Judiciário na atividade econômica	53
4.3 Desenvolvimento econômico e dignidade da pessoa humana.....	59
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	63

1. INTRODUÇÃO

Há um sentimento generalizado na sociedade brasileira de que o Judiciário é pouco eficiente. Porém, o grau de insatisfação com a eficiência e o desempenho da Justiça contrasta com o pouco conhecimento disponível e estudos acerca dos critérios balizadores da atuação desta função estatal.

Na área da economia, entende-se que as instituições têm fundamental importância sobre a capacidade de desenvolvimento econômico dos países, e o Judiciário é uma dessas instituições responsáveis por esse processo. E ainda que exista o entendimento de que as instituições Judiciais têm grande influência na capacidade de desenvolvimento dos países, há poucos estudos sobre esse fenômeno, pouco se sabe de que forma essa influência se dá ou por quais meios ela opera, e de que forma um sistema Judiciário ineficiente impacta a economia e a qualidade de vida das pessoas.

A Justiça tem sua importância para o desenvolvimento econômico porque é uma instituição que atua, ou deveria atuar, para promover garantias. Estas garantias como a proteção dos direitos de propriedade e de que os contratos deverão ser cumpridos, de assegurar a segurança jurídica e, com isso, a previsibilidade às relações de cunho econômico, duração razoável do processo, entre outras.

Se a Justiça não cumpre seu papel e a prestação jurisdicional mostra-se ineficiente, aumenta-se a insegurança jurídica, o risco na celebração dos negócios, o que acaba por ocasionar a diminuição dos investimentos e a utilização do capital disponível, dificulta o acesso ao crédito e provoca alta das taxas de juros, além de incentivar o descumprimento de contratos e, conseqüentemente, elevar a inadimplência, entre outras coisas.

Hoje, sabe-se ou tem-se a noção de que um Judiciário eficiente é de fundamental importância para o desenvolvimento econômico. Mas, de que forma os problemas oriundos do sistema Judiciário afetam o comportamento dos agentes econômicos? De que forma Justiça e economia se relacionam? Como o funcionamento do Judiciário afeta a expansão da capacidade de produção da economia e a qualidade de vida das pessoas?

A Morosidade, os altos custos, a parcialidade, a imprevisibilidade, a incapacidade de executar suas decisões, esses são alguns dos problemas que podem afetar um sistema Judiciário, e conseqüentemente, a economia e o desenvolvimento econômico do país.

A hipótese apresentada é de que, considerando-se que existe uma relação entre o Judiciário e o desenvolvimento econômico do País, a ineficiência da prestação jurisdicional impacta de forma negativa o desenvolvimento econômico.

Logo, os objetivos da pesquisa são: demonstrar que existe uma relação entre Judiciário e desenvolvimento econômico; identificar quais são os problemas da prestação jurisdicional do Judiciário; e, por fim, demonstrar de que forma os problemas da prestação jurisdicional impactam o desenvolvimento econômico.

Trata-se de um trabalho com abordagem interdisciplinar, que busca na área do direito e da economia compreender como tal fenômeno se concretiza e quais são as suas repercussões.

A pesquisa tem cunho exploratório e para atingir a sua finalidade, utiliza-se o método indutivo, a partir do qual, considerando-se os problemas acerca da ineficiência do Poder Judiciário, chega-se à conclusão de que esses problemas acarretam prejuízos ao desenvolvimento econômico.

Como métodos de procedimento foram manejados o comparativo e o histórico-evolutivo, especialmente para o estudo da introdução dos princípios norteadores da prestação jurisdicional. Utiliza-se como técnica de pesquisa a bibliográfica, através do manejo de fontes diretas e indiretas, e, especialmente, o uso de dados obtidos através de artigos, livros, teses, decisões judiciais, entre outros, e de pesquisas em órgãos oficiais, como o IBGE, OCDE, IPEA, o CNJ, INFOPEN, entre outros, que tratem sobre o tema ou que sejam inerentes a ele, como a prestação jurisdicional do nosso Poder Judiciário e os seus entraves e como este aspecto afeta o desenvolvimento econômico do país.

O estudo foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo busca descrever como o ordenamento jurídico determina que deve ser a prestação jurisdicional, conceituando-se inicialmente o que é ordenamento jurídico e prestação jurisdicional, e, posteriormente, determinando-se por meio de alguns princípios constitucionais como deve se dar a prestação jurisdicional de acordo com a CF/88, sem, contudo, logicamente, abarcar todo o conteúdo, visto se tratar de conteúdo vasto. O capítulo ainda reforça os princípios constitucionais que delineiam a prestação jurisdicional com o que diz a legislação infraconstitucional acerca desse assunto, mais especificamente por meio do CPC/15 e o CPP. Em outras palavras, o primeiro capítulo busca descrever como é a prestação jurisdicional na teoria, ou seja, como ela deveria ser na prática.

O segundo capítulo busca descrever como é, de fato, a prestação jurisdicional na prática, abordando características da prestação jurisdicional, como acesso à justiça, celeridade, custos, previsibilidade e imparcialidade, trazendo dados estatísticos de pesquisas do “Boletim Desigualdade nas Metrôpoles” do Observatório das Metrôpoles, PNAD Contínua (IBGE), OCDE, IPEA, do relatório do “Índice de Confiança no Judiciário” da Fundação

Getúlio Vargas (ICJBrasil-FGV), e dos relatórios “Justiça em Números 2020” e “os 100 maiores litigantes”, ambos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse capítulo demonstra os problemas da prestação jurisdicional e o quanto ela é distante do que é prescrito pelo ordenamento jurídico.

O terceiro e último capítulo busca estudar a relação existente entre prestação jurisdicional e desenvolvimento econômico, sendo esse o foco principal deste trabalho. Inicia destacando-se a diferença entre crescimento e desenvolvimento econômico, deixando claro que os dois conceitos não podem ser confundidos, sendo um mais abrangente que o outro. Em seguida, estuda-se os impactos da prestação jurisdicional no desenvolvimento econômico, levando-se em conta alguns aspectos inerentes aos problemas enfrentados pela Justiça no Brasil, como morosidade, custos judiciais, parcialidade, entre outros. Estuda-se os impactos do mau funcionamento do Judiciário na atividade econômica e suas consequências para o desenvolvimento econômico. E, por fim, demonstra-se a relação do desenvolvimento econômico com a dignidade da pessoa humana, demonstrando-se nesse ponto a importância de um Judiciário que funcione de forma adequada.

2. APORTES ACERCA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 O ordenamento jurídico e a prestação jurisdicional

O ordenamento jurídico ou ordem jurídica é a relação de subordinação hierárquica existente no conjunto ou complexo de normas do direito dotada de unidade, coerência e completude, conforme sustenta Bobbio (1995). Complementando esse conceito, Bobbio (1995, p. 19) também afirma que “as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares entre si [...]”. Esse contexto de normas costuma ser chamado de ‘ordenamento’”.

Hans Kelsen (1998, p. 155), também pontua:

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental – pressuposta. A norma fundamental – hipotética, nestes termos – é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora.

Em outras palavras, conforme explica Dimoulis (2011), para Hans Kelsen as normas inferiores devem estar em conformidade com as superiores, formando uma estrutura escalonada, como se formassem uma “pirâmide normativa”, onde a Constituição ocupa o topo criando uma hierarquia das fontes do direito. Essa “pirâmide normativa” seria o ordenamento jurídico ou ordem jurídica.

Conforme ensina Nader (2014, p. 105):

A ordem jurídica, que é o sistema de legalidade do Estado, forma-se pela totalidade das normas vigentes, que se localizam em diversas fontes e se revelam a partir da Constituição Federal – a responsável pelas regras mais gerais e básicas à organização social. As demais formas de expressão do Direito (leis, decretos, costumes) devem estar ajustadas entre si e conjugadas à Lei Maior.

Portanto, *a priori*, um ordenamento é um conjunto de normas. O ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, seria o conjunto de todas as suas normas, ou seja, Constituição

Federal, leis complementares e ordinárias, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções e etc. (FERRAZ JUNIOR, 2003).

Definido o ordenamento ou ordem jurídica, vale ressaltar também e que cabe à presente discussão a definição de prestação jurisdicional, que nada mais é que o serviço jurisdicional propriamente dito, serviço este que se concretiza, ou se realiza, através do processo para a solução de litígios (RIBEIRO, 2006).

Theodoro Junior (2001, p. 2), diferenciando prestação jurisdicional de tutela jurisdicional, explica:

Urge não confundir tutela com prestação jurisdicional; uma vez que se tem como abstrato o direito de ação, a garantia de acesso do litigante à justiça lhe assegura um provimento jurisdicional, capaz de proporcionar a definitiva solução para o litígio, mesmo quando o autor não detenha de fato o direito que afirma violado ou ameaçado pelo réu. Na satisfação do direito à composição do litígio (definição ou atuação da vontade concreta da lei diante do conflito instalado entre as partes) consiste na prestação jurisdicional. Mas, além dessa pacificação do litígio, a defesa do direito subjetivo ameaçado ou a reparação da lesão já consumada sobre o direito da parte também incumbe à função jurisdicional realizar, porque a justiça privada não é mais tolerada (salvo excepcionalíssimas exceções) pelo sistema de direito objetivo moderno. Assim, quando o provimento judicial reconhece e resguarda *in concreto* o direito subjetivo da parte, vai além da simples prestação jurisdicional e, pois, realiza a tutela jurisdicional. Todo litigante que ingressa em juízo, observando os pressupostos processuais e as condições da ação, tem direito à prestação jurisdicional (sentença de mérito ou prática de certo ato executivo); mas nem todo litigante faz jus à tutela jurisdicional.

Definido o que é o ordenamento jurídico e a prestação jurisdicional, tratar-se-á agora sobre o que o ordenamento jurídico brasileiro afirma sobre a prestação jurisdicional do sistema de Justiça brasileiro.

2.2. Delineamentos constitucionais e os princípios norteadores

Boa parte dos princípios constitucionais que têm relação com a efetiva prestação jurisdicional estão previstos no art. 5º da CF/88, no título *Dos direitos e garantias fundamentais*. Lembrando que, conforme explica Reale (2002, p. 216), os princípios tratam-se de “certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”.

Nestes moldes, destaca Melo (1991, p. 230):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Para as ciências jurídicas, o conhecimento dos princípios permite a existência de legislações de boa qualidade e coerentes, além da correta interpretação dos textos legais e das situações concretas examinadas (DINAMARCO, 2001).

A CF/88 expressa princípios que atuam nos processos de vários ramos do Direito, como o civil, penal ou trabalhista, sendo processos jurisdicionais ou não. São exemplos desses princípios o do devido processo legal, a inafastabilidade do controle jurisdicional, a igualdade, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a publicidade e a motivação, entre outros. A compreensão destes princípios é essencial para analisar, ou pelo menos mensurar, a eficiência da prestação jurisdicional (DONIZETTI, 2017).

Compreendida a definição e importância dos princípios, tratar-se-á agora acerca de cada um dos princípios citados e sua importância para a prestação jurisdicional. Lembrando que os princípios em questão delineiam como deve ser a prestação jurisdicional.

2.2.1 A Inafastabilidade do Controle Jurisdicional ou Acesso À Justiça

A CF/88, em seu art. 5º, XXXV, dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Neste sentido, prevê acesso pleno e irrestrito de todos ao Poder Judiciário para o provimento de solução de seus litígios. Trata-se do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também denominado de princípio do direito de ação e de princípio do acesso à justiça, que assegura não só o acesso aos órgãos jurisdicionais, mas também o acesso à Justiça de forma efetiva e tempestiva (WATANABE, 1996).

Ou seja, este princípio não somente visa garantir o acesso ao Poder Judiciário, como também estabelece que a entrega da prestação jurisdicional deve ser adequada ao caso concreto, sendo conferidas às partes todas as garantias inerentes ao processo, especialmente as previstas na Constituição Federal, de modo que a tutela jurisdicional seja satisfeita em toda sua essência (DONIZETTI, 2017).

Vale ressaltar, no entanto, que tal garantia de acesso ao Judiciário está condicionada ao preenchimento de requisitos, como os pressupostos processuais e as condições da ação (NERY JUNIOR, 2016).

A primeira parte do citado inciso XXXV revela que o Poder Judiciário tem o monopólio da jurisdição, não permitindo que os indivíduos exerçam justiça por mãos próprias, enquanto que a segunda parte revela o direito de se invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha um direito ameaçado ou lesado, seja individual ou não (SILVA, 2014).

Tal princípio, portanto, visa garantir a todos, acesso a uma prestação jurisdicional efetiva e tempestiva para a plena resolução de seus conflitos através do Judiciário.

2.2.2 O Devido Processo Legal

O Princípio do Devido Processo Legal, por sua vez, contido no inciso LIV do art. 5º da CF/88, cujo enunciado afirma que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o Contraditório e a Plenitude de defesa (art. 5º, LV) fecha o ciclo das garantias processuais. Estas disposições aludem não somente ao simples procedimento, mas a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional entregue pelo Estado dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais (SILVA, 2014).

Tucci *et al.* (1989 apud Amaral, 2010, p. 88) afirmam que derivam do devido processo legal outros princípios, como o princípio da isonomia, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório, da proibição da prova ilícita, da publicidade dos atos processuais, do duplo grau de jurisdição e da motivação das decisões.

Dinamarco, Badaró e Lopes (2020, p. 109) afirmam também o seguinte:

Em breve síntese, no sistema brasileiro o modelo constitucional do devido processo legal é de um processo que desenvolva perante o juiz natural, em contraditório, assegurada a ampla defesa, com atos públicos e decisões motivadas, em que ao acusado seja assegurada a presunção de inocência (no processo penal), devendo o processo se desenvolver em um prazo razoável.

O devido processo legal, portanto, sendo um princípio constitucional, a partir do qual derivam todos os demais, pode ser entendido como um conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, assegura às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e,

por outro lado, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011).

Pode-se dizer que o devido processo legal é o processo devidamente estruturado, e considerando-se que a prestação jurisdicional se concretiza ou se realiza através do processo, percebe-se a importância de tal princípio e dos princípios que dele se originam para a prestação jurisdicional em si.

2.2.2.1 A Isonomia

O Princípio da Isonomia tem por base o art. 5º, *caput*, I, da CF/88, e estabelece que todos são iguais perante a lei, e afirma o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Relativamente ao processo, o Princípio da Isonomia ou Princípio da Igualdade significa que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico. E dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades (NERY JUNIOR., 2016).

A CF/88, ao garantir o Princípio da Isonomia, assegura não somente uma igualdade formal, mas também uma igualdade material entre os indivíduos, dando-lhe condições de existência compatíveis com a dignidade da pessoa humana, ou seja, condições materiais mínimas necessárias a uma existência digna, possibilitando a todos iguais oportunidades para alcançar o pleno desenvolvimento (PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

No que diz respeito à prestação jurisdicional, tal princípio não só deve garantir o tratamento isonômico entre as partes por parte do juiz, como também deve garantir meios para que as partes tenham pleno acesso à justiça efetiva e tempestiva.

2.2.2.2 O Juiz Natural

O Princípio do Juiz Natural tem grande importância na garantia do estado de direito e na manutenção dos preceitos básicos de imparcialidade do juiz na aplicação da atividade

jurisdicional. Tal princípio tem por fundamento os incisos XXXVII e LIII do art. 5º da CF/88, cujo texto é:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] *Omissis*

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

[...] *Omissis*

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

A garantia do Princípio do Juiz Natural é de que: não haverá juízo ou tribunal *ad hoc*, isto é, tribunal de exceção; todos têm o direito de se submeter somente a julgamento (civil ou penal) por juiz competente, constituído na forma da lei; e, por fim, o juiz competente deve ser imparcial (NERY JUNIOR., 2016).

A importância do Princípio do Juiz Natural para a prestação jurisdicional está no fato de que se trata de uma garantia de imparcialidade, de existência de juízo adequado para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência e proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção.

2.2.2.3 O Contraditório e Ampla defesa

O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa encontra-se expresso na CF/88, no art. 5º, em seu inciso LV, com o enunciado que afirma que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O Princípio do Contraditório tem íntima ligação com o Princípio da Igualdade das Partes e o Princípio do Direito de Ação, pois, o texto constitucional ao garantir aos litigantes o contraditório e ampla defesa, quer significar tanto o direito de ação como o direito de defesa como manifestações desse princípio. Ao juiz cabe garantir aos litigantes igualdade de tratamento e, por consequência disso, o dever de lhes assegurar o contraditório (NERY JUNIOR, 2016).

Nery Júnior (2016, p. 245) conceitua o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa da seguinte forma:

Por contraditório devem entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis. Garantir-se o contraditório significa, ainda, a realização da obrigação de noticiar [...] e da obrigação de informar [...] que o órgão julgador tem, a fim de que o litigante possa exteriorizar suas manifestações. Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos.

Na prestação jurisdicional é necessário o equilíbrio da celeridade processual com o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. É por meio desse princípio que se garante o direito de defesa e de apresentação de provas pertinentes, de modo a se respeitar o devido processo legal.

2.2.2.4 A Publicidade

Há também o Princípio da Publicidade, ao qual garante segurança à ordem jurídica, sendo um elemento essencial para consubstanciação e origem da norma na ordem jurídica. Os fundamentos constitucionais desse princípio são os seguintes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] *Omissis*

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...] *Omissis*

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;

Alvim (1990 apud Amaral, 2010, p. 100), afirma que “publicidade é garantia para o povo de uma justiça justa, que nada tem a esconder; e, por outro lado, é também garantia para a própria Magistratura diante do povo, pois agindo publicamente, permite a verificação de seus atos”.

2.2.2.5 A Proibição de prova ilícita

O Princípio da Proibição de Prova Ilícita encontra-se expresso no art. 5º, LVI, da CF/88, com o seguinte texto: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

A ineficácia da prova obtida por meios ilícitos trata-se, portanto, no direito brasileiro, de garantia fundamental, seja no processo administrativo ou judicial (civil e penal), não sendo passível de ser utilizada validamente no processo a prova obtida ilicitamente.

A prova obtida ilicitamente é aquela que para sua obtenção houver violação do ordenamento jurídico (leis e princípios), quer sejam de natureza material ou processual (NERY JUNIOR, 2016).

Os tribunais também se posicionam sobre o tema, a saber:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS POR DECISÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE “QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA”. PERDA OU SUBTRAÇÃO DE PARTE DAS GRAVAÇÕES. CONSTRAGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. As provas ilícitas, bem como todas aquelas delas derivadas, são constitucionalmente inadmissíveis, mesmo quando reconduzidas aos autos de forma indireta, devendo, pois, serem desentranhadas do processo, não tendo, porém, o condão de anulá-lo, permanecendo válidas as demais provas lícitas e autônomas delas não decorrentes, ou ainda, que também decorreram de outras fontes, além da própria prova ilícita; garantindo-se, pois, a licitude da prova derivada da ilícita, quando, conforme salientado pelo Ministro EROS GRAU, “arrimada em elementos probatórios coligidos antes de sua juntada aos autos”. 2. Assentou o Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de provas ilícitas, o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.690/2008, excepciona a adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada na hipótese em que os demais elementos probatórios não estiverem vinculados àquele cuja ilicitude foi reconhecida. 3. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na remessa dos autos ao Juízo processante de primeira instância, a quem ordinariamente compete o primeiro exame dos

elementos de prova pertinentes à causa, para o fim de selecionar e expurgar as provas contaminadas, mantendo hígida a porção lícita, delas independente. Em outras palavras, não cabe a esta CORTE, nesta via estreita, se antecipar e proferir qualquer decisão acerca da legalidade de provas que nem mesmo foram analisadas pelo Juízo competente. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(HC 156157 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018)

Tal princípio tem por finalidade o respeito ao devido processo legal e constitui uma espécie de limitador ao livre uso da prova no processo. Trata-se de um limite moral ao direito à prova, que norteia a conduta das partes do litígio e a atividade do juiz.

2.2.2.6 O Duplo Grau de Jurisdição e o Princípio da Não Culpabilidade

O Duplo Grau de Jurisdição é um princípio implícito na CF/88 quando esta estabelece a competência recursal ao mencionar a existência de diversos tribunais (NERY JUNIOR, 2016). Em outras palavras, ao criar juízos e Tribunais com competência para julgar recursos, entre outras coisas, a CF/88 estabeleceu um sistema em que há o duplo grau de jurisdição, cuja finalidade é de controlar os atos judiciais quando houver inconformismo entre as partes, submetendo-os a instâncias superiores com juízes mais experientes, em regra (GONÇALVES, 2018).

Alguns exemplos da previsão implícita do duplo grau de jurisdição na CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] *Omissis*

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...] *Omissis*

II – julgar, em recurso ordinário:

[...] *Omissis*

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

[...] *Omissis*

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...] *Omissis*

II – julgar, em recurso ordinário:

[...] *Omissis*

III – julgar, em recurso especial [...].

Conforme Dinamarco (2001, p. 114), algumas razões que fundamentam o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição seriam a de evitar a dispersão de julgados e promover uma relativa uniformização da jurisprudência, evitando decisões diversas sobre uma mesma matéria, o que não seria possível se as decisões dos inúmeros juízos de primeiro grau tivessem caráter definitivo; a necessidade de controle judiciário dos juízes inferiores pelos superiores, como forma de evitar desmandos e legitimar a atuação do Poder Judiciário, sendo o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, nesse contexto, um elemento de equilíbrio entre a segurança jurídica e a ponderação nos julgamentos; também a conveniência psicológica de se oferecer aos perdedores outra oportunidade de êxito, sabendo-se ter uma maior probabilidade de acerto em julgados dos juízes mais experientes e em colegiado das instâncias superiores, o que permite que os estados de insatisfação, desconfiança e revolta, e até possíveis agravamentos, não se perpetuem.

Em se tratando de prestação jurisdicional, o duplo grau de jurisdição tem sua importância no sentido de ser um meio de controle interno do próprio Judiciário e uma garantia para evitar arbitrariedades, além de ser um meio de se garantir a segurança jurídica, ao evitar a dispersão de julgados, e, dessa forma, permitir uma uniformização da jurisprudência.

2.2.2.7 A Motivação das decisões

Outro princípio constitucional correlacionado com o devido processo legal e que surge como manifestação do estado de direito é o Princípio da Motivação das Decisões, que estabelece que as decisões judiciais devem ser motivadas, sob pena de nulidade (NERY JUNIOR, 2016).

Tal princípio encontra-se expressamente previsto no art. 93, IX, da CF/88, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...] *omissis*

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Acerca desse princípio, pode-se entender que se trata de uma garantia constitucional, uma vez que, quando se consegue reproduzir o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, caso esta esteja errada, pode ser facilmente encontrado, através dos fundamentos, em que ponto o juiz se desorientou e cometeu a falha (CALAMANDREI, 2013).

Fundamentar uma decisão significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, pelas quais o levou a decidir daquela maneira. O juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, fundamentando a decisão de modo substancial, e não apenas formal, exteriorizando as bases dos fundamentos de sua decisão. A decisão mal fundamentada é decisão nula (NERY JUNIOR, 2016).

O Princípio da Motivação das Decisões é mais uma ferramenta de controle das atividades jurisdicionais. Fundamentando adequadamente suas decisões, o juiz presta contas de sua conduta às partes do processo, aos órgãos superiores da Magistratura e à opinião pública.

A fundamentação das decisões por parte de um juiz deve ser coerente e deve também ser completa, seja no exame de provas, seja na interpretação do sistema jurídico, sem nenhuma irregularidade ou omissão de pontos que pudessem conduzir o resultado da decisão à outra conclusão totalmente diferente (DINAMARCO, 2001).

A importância de tal princípio para a prestação jurisdicional também se fundamenta na segurança jurídica, sendo mais uma ferramenta de controle das atividades judiciais. Por meio de tal princípio, o juiz presta contas de suas decisões ao Poder Judiciário e à sociedade.

2.2.3 A Celeridade E Duração Razoável Do Processo

A EC 45/04 acrescentou ao rol de direitos fundamentais do art. 5º da CF/88 o inciso LXXVIII que, de forma expressa, trata do Princípio da Celeridade e da Duração Razoável do Processo, com o seguinte texto: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (NERY JUNIOR, 2016). Este princípio tem como função primordial tornar a prestação jurisdicional mais célere, e, dessa forma, tornar mais amplo o acesso à justiça (SILVA, 2014).

Logo, há duas finalidades principais desse princípio, que são: uma diretamente relacionada com o tempo gasto em um processo, desde seu início até o seu final com o trânsito em julgado judicial ou administrativo; a outra com a adoção de meios alternativos mais céleres de resolução de conflitos, que possuem também o intuito de aliviar o congestionamento da carga de trabalho da Justiça ordinária, abreviando a duração média do processo (NERY JUNIOR, 2016)

Para Nery Junior (2016, p. 361), a razoável duração de um processo deve ser aferida com base em critérios objetivos, os quais são: a) a natureza do processo e complexidade da causa; b) o comportamento das partes e de seus procuradores; c) a atividade e o comportamento das autoridades judiciais e administrativas competentes; d) a fixação legal de prazos de atos processuais.

Donizetti (2017, p. 78) afirma que: “[...] processo devido é o processo tempestivo, capaz de oferecer, a tempo e modo, a tutela jurisdicional adequada ao caso concreto”. O mesmo autor, no entanto, afirma que tal princípio, assim como todos os demais, não tem valor absoluto e não deve ser levado a extremos, isso porque o processo pressupõe uma série de atos, procedimentos e diligências que não permitem uma rápida solução do litígio, mas, ainda assim, tal princípio deve ser sempre observado e buscado para uma melhor realização da prestação jurisdicional.

Esse é um dos princípios mais importantes para a prestação jurisdicional e um dos mais desrespeitados. O não cumprimento desse princípio por parte dos órgãos judiciais acarreta graves prejuízos ao funcionamento da Justiça.

2.2.4 A Eficiência e a Legalidade (Reserva Legal)

O Princípio da Eficiência e da Legalidade são dois princípios constitucionais originariamente previstos para a Administração Pública no art. 37, *caput*, da CF/88, nos seguintes termos: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

Esses dois princípios são também repetidos no art. 8º do CPC, que será posteriormente estudado, fazendo com que sejam também considerados princípios relacionados ao processo, e, portanto, relacionados com a efetiva prestação jurisdicional (DONIZETTI, 2017).

Silva (2014, p. 680) define eficiência como: “[...] fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado”. O citado autor entende o princípio da eficiência como sendo a busca pelos melhores resultados ou benefícios com o menor custo possível, e, em se tratando do princípio da eficiência administrativa, esta consiste na organização racional dos meios e melhor emprego dos recursos (humanos, materiais e institucionais) para melhor prestação de serviços públicos de qualidade e com razoável rapidez e em condições econômicas de igualdade dos consumidores.

Conforme explica Donizetti (2017, p. 94), no âmbito do direito processual, o princípio da eficiência “consiste em administrar todo o processo com excelência, de modo a conceber que a tutela efetiva, célere e adequada, chegue com o menor tempo possível e com o mínimo de dispêndio ao jurisdicionado”.

O princípio da legalidade, por sua vez, é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito. Está consagrado no art. 5º, inciso II, da CF/88, que estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, do qual podemos extrair que o Estado, ou Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem proibir nada aos administrados, senão em virtude de lei (SILVA, 2014).

Ainda no âmbito do direito processual, o princípio da eficiência tem relação com o princípio da legalidade, de tal modo que o julgador, ainda que deva sempre buscar a eficiência, deve sempre também respeitar o princípio da legalidade, pois a busca pela eficiência não pode justificar eventuais desrespeitos às normas processuais, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito. Em outras palavras, os fins não justificam os meios (DONIZETTI, 2017).

Uma característica de uma prestação jurisdicional que funcione de forma adequada é ser eficiente, ou seja, é fazer com que o serviço jurisdicional seja célere e efetivo. Trata-se de prestar os serviços da Justiça com rapidez e qualidade. A legalidade, por sua vez, garante que o julgador, ainda que tenha a obrigação de prestar o serviço jurisdicional com celeridade, não desrespeite as normas processuais.

2.3 A construção legislativa infraconstitucional para a prestação jurisdicional

Como visto, a CF/88 formula princípios e garantias e impõe exigências no que diz respeito ao sistema processual com um único objetivo final que é o acesso à justiça, e, portanto, à prestação jurisdicional efetiva. Conforme os princípios constitucionais anteriormente estudados, a Constituição define como deve ser o processo e a prestação jurisdicional, que deve ser de acesso universal, participativo, isonômico, transparente, conduzido com impessoalidade por agentes previamente definidos e com observância das regras definidas pelo ordenamento jurídico para o devido processo legal, entre outras coisas, pois, é dessa forma que ela exige que seja o Estado e assim é o modelo político da democracia.

Sendo a CF/88 a matriz de toda a ordem jurídica do país, o direito material infraconstitucional é o resultado de desdobramentos do modo como ela define a ordem social, política e econômica. E, portanto, também de como ela define a prestação jurisdicional. A efetividade do ordenamento jurídico nacional como um todo é a efetividade da própria CF/88 (DINAMARCO, 2001).

Conforme será visto adiante, a legislação infraconstitucional se baseia e reforça os princípios constitucionais. Dentre as várias legislações infraconstitucionais, destaca-se o CPC/15 e o CPP, ambos também apresentando princípios referentes à forma de condução adequada da prestação jurisdicional.

2.3.1 No Código de Processo Civil

A positivação infraconstitucional dos direitos fundamentais processuais no CPC/15 inicia-se logo em seus primeiros dispositivos, as normas fundamentais do processo civil. Essa reafirmação tem um importante significado de demonstrar que todo e qualquer processo deve ter como base os direitos fundamentais processuais previstos na Constituição, conforme já deixa claro, logo, de início, o artigo 1º do CPC/15: “O processo civil será ordenado,

disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Cumprе ressaltar que inexistem grandes distinções entre o processo civil, penal e trabalhista. As diferenças que existem serão principalmente decorrentes da natureza do direito material tutelado por cada espécie de processo (DONIZETTI, 2017).

A começar pelo devido processo (processo justo), que não está previsto de forma expressa no CPC/15, mas que por presumir a Isonomia, o Contraditório e Ampla Defesa, Igualdade de Armas, Motivação das Decisões (administrativas e judiciais), direito ao silêncio, direito de não produzir prova contra si mesmo e de não se autoincriminar, de estar presente em todos os atos do processo e fisicamente nas audiências, de comunicar-se em sua própria língua nos atos do processo, de Presunção de Inocência, o Duplo Grau de Jurisdição, Publicidade dos Atos Processuais, Duração Razoável do Processo, Juiz Natural, direito de ser informado previamente dos atos do juízo, entre outros, o CPC/15 incorporou em seu texto, de forma expressa, alguns desses desdobramentos logo em seu primeiro capítulo, nos artigos 1º (já citado) ao 12, onde temos as já citadas normas fundamentais do processo civil (NERY JUNIOR, 2016).

No artigo 2º do CPC/15, cujo texto afirma que o “processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”, temos o Princípio da Ação, também denominado de Princípio da Demanda ou da Inércia, e também temos o Princípio do Impulso Oficial.

O Princípio da Ação, da Demanda ou da Inércia, atribui à parte a iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional, isso porque a jurisdição é inerte e só atua se for provocada. Já o Princípio do Impulso Oficial significa que, uma vez instigada ou estimulada a jurisdição, o processo seguirá por impulso oficial, independentemente da vontade de quaisquer das partes.

O Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional ou Acesso à Justiça, já estudado anteriormente, princípio inerente à jurisdição, cuja previsão constitucional é o art. 5º, XXXV, foi também positivado na legislação infraconstitucional no art. 3º do CPC/15, que dispõe o seguinte: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (DONIZETTI, 2017).

Não implica ofensa a esse princípio o fato de uma causa em que não estiverem preenchidos todos os pressupostos processuais e as condições da ação, conforme o art. 485, incisos IV e VI, respectivamente, do CPC/15, não poder receber sentença de mérito.

Conforme o art. 485, VI, do CPC/15, são condições da ação a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido, ainda que este último não apareça mais de forma expressa no texto legal, mas sua representação legal continua a existir dentro do conceito de interesse processual (NERY JUNIOR, 2016).

O CPC/15 também positivou a regra constitucional do Princípio da Duração Razoável do Processo ao estabelecer, em seu art. 4º, que as “partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

O artigo 5º do CPC/15, cujo enunciado afirma que “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”, traz o Princípio da Boa-Fé Processual, que deve também orientar a atuação jurisdicional e significa que tanto as partes, assim como o juiz, devem atuar conforme princípios éticos, de forma a propiciar uma rápida e efetiva solução da lide. É com base nesse princípio que, quando um juiz verifica a existência de propósito protelatório do réu, ele pode lhe aplicar pena de litigância de má-fé (arts. 80, VII, e 81 do Código de Processo Civil).

O art. 6º do CPC/15, cujo enunciado afirma que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, é a base do Princípio da Cooperação (ou da Colaboração), segundo o qual, todos aqueles que atuam no processo (juiz, partes, oficial de justiça, advogados, Ministério Público, etc.) têm o dever de colaborar para que a prestação jurisdicional seja concretizada de forma efetiva, célere e adequada, conforme prescreve a CF/88. O papel de cada um dos operadores do direito deve ser de cooperar para uma eficiente administração da Justiça.

Outro princípio constitucional já estudado, também positivado pela legislação infraconstitucional, é o Princípio da Isonomia. Previsto no *caput* do art. 5º da CF/88, no CPC/15 vem previsto em seu art. 7º, com o seguinte texto: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. Conforme já destacado anteriormente, a intenção do Princípio da Isonomia é de assegurar paridade de participação e oportunidades, levando em consideração as várias desigualdades existentes entre os litigantes.

O Princípio do Contraditório vem previsto de forma expressa no CPC/15 em seus arts. 7º, 9º e 10. Em seu art. 7º, na parte final, quando afirma ser incumbência do juiz “velar pelo efetivo contraditório”. No art. 9º quando afirma que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. E, por fim, o art. 10 quando afirma que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a

respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

A primeira parte do art. 8º do CPC/15 é o fundamento do chamado Princípio da Função Social do Processo. O enunciado afirma que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum”, o que significa que o Estado, ao chamar para si a função de solucionar conflitos, deve fazê-lo de modo a eliminar, ou pelo menos reduzir, as insatisfações sociais. A norma processual, utilizada nos processos para resolução de conflitos, deve ser interpretada e aplicada visando sempre seu escopo fundamental que é a pacificação social.

O art. 8º do CPC/15, em sua segunda parte, também faz referência a outros princípios importantes, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º da CF/88. A dignidade da pessoa humana é o valor supremo a ser buscado por todo o ordenamento jurídico, sendo, portanto, o fundamento de todos os demais direitos fundamentais. Dessa forma, é muito coerente que o legislador infraconstitucional tenha se preocupado em positivizar tal princípio no Código de Processo Civil. A prestação jurisdicional deve ser suficientemente capaz de garantir a efetivação de direitos fundamentais decorrentes do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O indivíduo, por conta do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tem direito de receber do Estado uma resposta efetiva, célere e adequada do Estado sempre que se sentir lesado em qualquer de suas prerrogativas. Portanto, não há como dissociar a prestação jurisdicional e os direitos fundamentais processuais da dignidade da pessoa humana.

O art. 8º também faz referência ao Princípio da Razoabilidade. Na CF/88,, tal princípio é implícito, derivado do Princípio do Devido Processo Legal. No CPC/15, o citado princípio está previsto de forma expressa. O processo razoável é aquele que demonstra compatibilidade entre os meios e os fins, legitimidade dos fins a que se quer alcançar.

O art. 8º também trata, ainda, do Princípio da Legalidade, já visto anteriormente. No direito processual, tal princípio significa que o juiz, como agente do Estado, está vinculado às normas que o ordenamento jurídico contém, cabendo a ele decidir estritamente nos moldes legalmente definidos. O mesmo artigo também trata do Princípio da Eficiência, conforme também já foi explanado anteriormente.

O CPC/15 também consagra o já estudado Princípio da Publicidade, em seu art. 8º, determinando que o juiz deve observar esse princípio ao aplicar a lei, e, no art. 11, que exige que todos os julgamentos do Poder Judiciário devem ser públicos, sob pena de nulidade.

No mesmo artigo 11, em sua segunda parte, também está positivado na legislação infraconstitucional o Princípio da Motivação, também já estudado anteriormente (DONIZETTI, 2017).

Portanto, as normas fundamentais do direito processual civil delineiam, amparadas pelos princípios constitucionais, como deve ser a prestação jurisdicional no âmbito do processo civil. Fundamentando-se no CPC/15, a prestação jurisdicional deverá seguir os valores e normas fundamentais estabelecidas pela CF/88, se desenvolver por impulso oficial, permitir que todos tenham acesso à Justiça, respeitar a duração razoável do processo, fazer com que os indivíduos participantes do processo zelem pela boa-fé processual, atuando conforme princípios éticos, cooperando entre si para o bom andamento do processo, e que todos tenham um tratamento isonômico, entre outros.

2.3.2 No Código de Processo Penal

O direito processual penal também é, essencialmente, um direito de fundo constitucional. Enquanto sistema jurídico de aplicação do Direito Penal, estruturado em sólidas bases constitucionais, podemos adiantar a existência de alguns princípios inafastáveis, e, por isso, fundamentais.

Um desses princípios é o do Devido Processo Legal que, conforme vimos anteriormente, é a base para vários outros princípios, como o Juiz Natural, Contraditório e Ampla Defesa, Inadmissão de Provas Ilícitas, entre outros (PACELLI, 2021). Em se tratando de direito processual penal, o Devido Processo Legal significa que a pretensão punitiva do Estado deve ocorrer por meio de um procedimento regular, perante autoridade competente, tendo por fundamento provas obtidas por meios lícitos e válidos, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Quando se trata de processo penal, também estão relacionados ao Devido Processo Legal outros princípios, como o direito ao silêncio e não autoincriminação, estado ou situação jurídica de inocência e vedação de revisão *pro societate*.

O direito ao silêncio (art. 5º, LXIII, da CF/88 dispõe que “[...] o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”) e não autoincriminação permite que o acusado permaneça em silêncio durante toda a investigação e em juízo, e também impede que ele produza ou contribua de forma compulsória para formação de provas contrárias ao seu interesse.

O Princípio da Inocência, ou estado ou situação jurídica de inocência, impõe ao Poder Público a regra de tratamento adequado do réu, que em nenhum momento pode sofrer restrições pessoais fundadas em sua possibilidade de condenação, sobretudo no campo da prisão provisória, ou seja, na custódia anterior ao trânsito em julgado, e no instituto da liberdade provisória. Além disso, o princípio também impõe a regra de estabelecer que todos os ônus da prova recaiam exclusivamente sobre a acusação.

O Princípio da Vedação de Revisão *pro societate* passou a ser expresso em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 678/92, do chamado Pacto de San José da Costa Rica, resultante da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º, 4). Tal princípio impede que uma pessoa possa ser julgada mais de uma vez por fato do qual já tenha sido absolvido por decisão transitada em julgado. Além de ter a finalidade de preservar a pessoa de uma reacusação, o princípio em questão também tem a finalidade de garantir maior acuidade e zelo dos órgãos estatais no desempenho de suas funções (PACELLI, 2021).

E, por fim, temos também o Princípio da Duração Razoável do Processo, já estudado anteriormente, que, no âmbito do processo penal, cuja prestação jurisdicional envolve a tensão entre a necessidade de segurança e celeridade. Tal princípio, no âmbito do processo penal, trata de um direito que pertence tanto à vítima como ao réu, pois, além da celeridade processual, objetiva também evitar a procrastinação indeterminada da persecução penal, evitando dilações processuais indevidas que, muitas vezes, provoca uma verdadeira antecipação da pena. No entanto, tal princípio não pode afetar a capacidade da justiça de julgar de maneira equilibrada, com o intuito apenas de prestar a jurisdição de maneira célere. O tempo do processo penal não pode ser o tempo da sociedade, que tem por parâmetro o imediato, o rápido, a eficiência, o que, na maioria das vezes, é incompatível com o grau de reflexão exigido no processo criminal, para que as garantias mínimas do réu não sejam atropeladas (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Portanto, assim como o CPC/15, o CPP é outra legislação infraconstitucional que reforça e fundamenta-se nos princípios constitucionais no que diz respeito à prestação jurisdicional, como foi visto. Também fundamenta-se em princípios fundamentais, como o devido processo legal e todos os princípios dele decorrentes, e na duração razoável do processo, entre outros.

3. AS PRINCIPAIS FEIÇÕES OPERACIONAIS DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL NO BRASIL

3.1 O acesso à justiça

O Acesso à Justiça é um princípio consagrado pela CF/88. Trata-se de um direito primordial, sem o qual nenhum dos demais direitos se realiza. Por meio dele, todos, sem distinção, integrantes ou não do Brasil, podem recorrer à Justiça. Isso não significa apenas recurso ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado, envolve uma série de instituições estatais e não estatais e mecanismos que podem ser utilizados para a busca da solução pacífica de conflitos e do reconhecimento de direitos.

No entanto, a inclusão do Acesso à Justiça na CF/88 e sua ratificação em textos legais, por si só, não garante a efetiva realização dos direitos. Ainda que um amplo rol de direitos seja reconhecido pelos textos legais, dificilmente se poderia afirmar que a vivência desses direitos seja minimamente igualitária ou compartilhada por todos, mas, ao contrário, o que se pode ser dito é que existem uma série de obstáculos e dificuldades para a realização de direitos (SADEK, 2014).

Sadek (2014, p. 57) destaca que o direito à justiça se dá em três etapas distintas e interligadas, que são “o ingresso visando à obtenção de um direito, os caminhos posteriores à entrada e, finalmente, a saída”. O mesmo só se torna efetivo quando a porta de entrada permite vislumbrar o alcance da porta de saída em um período de tempo razoável (SADEK, 2014), ou como dizem Cappelletti e Garth (1988), quando o direito não é apenas proclamado, mas é garantido.

Cappelletti e Garth (1988) identificam três ondas de barreiras que devem ser superadas para que os indivíduos tenham de fato acesso à justiça, e, assim, tenham seus direitos garantidos. A primeira onda diz respeito a garantia de assistência jurídica para pessoas que não tenham condições de arcar com os custos judiciais e honorários advocatícios. A segunda onda está relacionada com a representação de direitos difusos e coletivos. A terceira onda, por sua vez, visa a informalização de procedimentos de resolução de conflitos.

A primeira onda deixa claro os problemas e as dificuldades que as pessoas hipossuficientes têm para ter acesso à Justiça. Para essas pessoas, o acesso à Justiça se daria pelo conhecimento da existência de um direito, juridicamente exigível; pelo conhecimento de como ajuizar uma demanda; e da disposição psicológica para ingressar na justiça. Para este

grupo de pessoas, o linguajar jurídico dos operadores do direito, prolixo, ostentando cultura e erudição, e provocando incompreensão por parte dos jurisdicionados, muitas vezes; além do excesso de formalismo e a complexidade de procedimentos jurídicos; e, também, os próprios ambientes suntuosos dos tribunais; são verdadeiras barreiras para o acesso à justiça.

Sobre a segunda onda, não se trata de efetivar direitos apenas individuais, mas também direitos supraindividuais, de grupos, categorias, coletividades. O direito de acesso à justiça deve ser estendido (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Isso porque, uma vez que demandas idênticas são apreciadas como ações individuais e não como litígio de natureza coletiva, esse procedimento leva ao aumento do número de demandas repetitivas, além de contribuir para a insegurança jurídica, uma vez que a distribuição dessas demandas para diversas varas possibilita a formação de diversos entendimentos acerca de um mesmo assunto (SADEK, 2014).

A terceira onda trata-se de um movimento no sentido de buscar simplificar os procedimentos existentes no meio jurídico e à criação e admissão de procedimentos de resolução de conflitos extrajudiciais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O acesso à justiça é um dos principais direitos garantidos pela CF/88 no que diz respeito à prestação jurisdicional. Tal direito não se efetiva somente com a possibilidade de recurso ao Poder Judiciário, mas também com o conhecimento por parte das pessoas de quais são os seus direitos e quais os meios pelos quais elas podem buscar esses direitos, como será visto adiante. A desigualdade social é um dos grandes obstáculos para a efetivação do acesso à Justiça, pois as pessoas hipossuficientes não conhecem seus direitos e quando conhecem não têm os meios para os buscar.

3.1.1 A porta de entrada do acesso à justiça

A universalização do acesso à justiça é comprometida em sociedades em que boa parte de sua população desconhece os seus direitos, afastando essa parcela da população da porta de entrada do acesso à justiça. Tal situação ocorre principalmente em sociedades marcadas por altos índices de desigualdade econômica e social, como é o caso da sociedade brasileira, que tem como característica uma alta concentração de renda e significativa desigualdade (SADEK, 2014), vindo a apresentar no primeiro trimestre de 2021 uma média móvel do Coeficiente de Gini de 0.637 nas regiões metropolitanas, e uma concentração de renda onde os 10% mais ricos ganham, em média, 42,3 vezes mais que os 40% mais pobres da população no período considerado. (SALATA; RIBEIRO, 2021).

A desigualdade social, aliada a falta de políticas públicas, implica em diferenças nos graus de escolaridade da população, sendo esse um fator de fundamental importância para o conhecimento de direitos e de como pleiteá-los (SADEK, 2014).

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2019, demonstram que 6,6% da população com 15 anos ou mais de idade são de analfabetos, tratam-se de 11 milhões de pessoas que não sabem ler ou escrever. Além disso, a pesquisa também demonstra que 46,6% da população com 25 anos ou mais de idade, uma quantidade muito considerável de pessoas, possuem apenas o ensino fundamental completo ou equivalente; 27,4% tinham o ensino médio completo ou equivalente; e somente 17,4% possuem o ensino superior completo (IBGE, 2020).

Outro dado interessante, divulgado em 2021 pelo relatório da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), demonstra que metade dos alunos do Brasil não atingiu o nível mínimo de proficiência em leitura no PISA em 2018, e apenas 1,4% registraram alto desempenho nesse quesito (OCDE, 2021). Essa é uma situação em que os direitos e a capacidade de os reclamar quando desrespeitados de boa parcela da população são prejudicados.

E complementando as dificuldades relacionadas à primeira onda de Cappelletti e Garth, que trata do acesso dos mais pobres à Justiça, devemos levar em consideração também aspectos culturais e históricos (SADEK, 2014).

Carvalho (2008) também entende que o acesso à justiça é limitado a apenas uma pequena parcela da população. A maioria desconhece os seus direitos, e se os conhece não sabem ou não têm como os fazer valer. Com isso, entende-se, portanto, a descrença da população na Justiça e o sentimento de que ela funciona somente para os ricos, ou até mesmo de que ela não funciona, pois os mais ricos não são punidos e os pobres não são protegidos.

Segundo o relatório do Índice de Confiança no Judiciário (ICJBrasil), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), divulgado em 2021, a confiança da população no Judiciário chegou a 40%, um índice de confiança muito baixo, porém, ainda assim, sendo um dos maiores patamares alcançados em anos recentes. O mesmo relatório ainda demonstra que a população considera o Judiciário lento, caro e difícil de utilizar. Sendo esses fatores apontados pelo relatório como motivos pelos quais a confiança no Judiciário é tão baixa. Do total de entrevistados, o relatório afirma que 73% declararam que é difícil ou muito difícil utilizar a Justiça. A má avaliação da confiança da população na Justiça brasileira também está relacionada com o critério de competência, sendo que 61% dos entrevistados responderam

que consideram o Judiciário nada ou pouco competente para solucionar casos (RAMOS; et.al., 2021).

Para Carvalho (2008), mesmo nos grandes centros urbanos, a parcela da população que pode contar com a proteção da lei é pequena. Levando-se em conta a garantia dos direitos civis, por exemplo, o autor divide a sociedade brasileira em três classes. A primeira classe sendo composta por privilegiados, os “doutores”, que segundo o autor estão acima da lei, que sempre conseguem defender seus interesses através do dinheiro e prestígio social. Estes são invariavelmente brancos, ricos e com formação universitária. Muitos deles, geralmente, mantêm vínculos importantes nos negócios, no governo e no próprio Judiciário, o que faz com que a lei funcione em seu benefício. Para eles, ou as leis não existem ou podem ser dobradas.

A segunda classe é composta de “cidadãos simples”, os quais estão sujeitos aos rigores e benefícios da lei. Tratam-se de trabalhadores assalariados com carteira de trabalho assinada, pequenos funcionários e pequenos proprietários urbanos e rurais. Estes podem ser brancos, negros ou pardos, têm em sua maioria grau de escolaridade de ensino fundamental completo e segundo grau, em parte ou todo. Nem sempre possuem noção exata de seus direitos, e quando têm carecem dos meios necessários para os fazer valer. Para eles, existem os Códigos Civil e Penal, mas aplicados de maneira parcial e incerta.

E, por fim, se utilizando de um jargão policial, o autor denomina a terceira classe de “elementos”, que são a grande população marginal das grandes cidades, trabalhadores sem carteira assinada, empregadas domésticas, pessoas que vivem de “bico”, menores abandonados e mendigos, entre outros. São pardos ou negros em sua grande maioria. Analfabetos ou com ensino fundamental incompleto. Têm seus direitos civis ignorados ou sistematicamente desrespeitados por outros cidadãos, pelo governo e pela polícia. Para eles, existe somente o Código Penal, e não o Código Civil.

E, de fato, levando-se em conta os dados do 2º semestre de 2020 do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), que nos mostra que a população carcerária nesse período era composta de 66% de pretos/pardos (SISDEPEN, 2020), e, além disso, considerarmos também os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2017, que demonstra que 3,45% da população carcerária é de analfabetos, 5,85% são apenas alfabetizados, e 51,35% possuem somente o ensino fundamental incompleto, ou seja, somando analfabetos, alfabetizados e os que possuem somente ensino fundamental incompleto, 60,65% da população carcerária tem

menos que o ensino fundamental completo (INFOPEN, 2017), fica demonstrada que a análise feita por Carvalho (2008) é válida mesmo para os anos mais recentes.

Em outras palavras, a partir dos dados e informações apresentados, pode-se chegar a conclusão que a porta de entrada do acesso à justiça desencoraja, ou simplesmente se mantém fechada, para a grande massa de indivíduos que desconhecem ou não têm capacidade de manejar os meios para a efetivação de seus direitos.

O mais interessante é que, conforme será explanado adiante, mesmo que boa parcela da população não tenha acesso ao sistema de Justiça, ainda assim o Poder Judiciário é sobrecarregado. Isso significa que, enquanto a prestação jurisdicional é inalcançável para alguns, alguns poucos privilegiados que têm acesso ao Poder Judiciário o sobrecarregam, dificultando sua atuação e contribuindo ainda mais para a construção de uma imagem negativa do Judiciário junto à população. Nessas condições, o Judiciário não se constitui como um meio de inclusão e construção de cidadania (SADEK, 2014).

Por fim, percebe-se porque boa parte da população não se sente amparada pelo Judiciário quando os seus direitos são desrespeitados. Na realidade, o sentimento é mesmo de abandono. Para boa parcela da sociedade, o Judiciário não faz parte de suas vidas. O Judiciário é visto como lento, caro, complexo demais para ser utilizado, parcial, privilegiando uma parte da sociedade que tem condições de ter acesso a ele e negligenciando uma parte considerável da sociedade. Boa parte da população, portanto, não conta com o Judiciário para resolver os seus conflitos. Mas, ao contrário, para uma parte da sociedade o Judiciário está mais para algo que só lhe prejudica.

3.2 Celeridade

Uma vez instaurado o processo, há o problema da demora na tramitação e na obtenção da decisão final com o seu efetivo cumprimento. Uma causa pode levar vários anos para ser decidida. Os tribunais estão sempre sobrecarregados de processos, tanto nas varas cíveis como nas varas criminais (CARVALHO, 2008).

Um exemplo da morosidade da Justiça brasileira é o caso do massacre do Carandiru, ocorrido em 1992 e julgado na primeira instância paulista somente em 2014 (SADEK, 2014). Até os dias atuais, nenhum dos policiais investigados está preso (STOCHERO; *et. al.*, 2021).

Outro exemplo clássico é o do litígio resultante do campeonato carioca de 1907, em que Botafogo e Fluminense disputaram por quase 90 anos o título do campeonato através dos tribunais, vindo a Justiça a decidir a favor da agremiação alvinegra somente em 1996.

Obviamente, dos que iniciaram a contenda, poucos, ou talvez nenhum, se achavam ainda vivos para comemorar a decisão (PINHEIRO, 2009).

Percebe-se, com isso, que o problema da lentidão do Judiciário é antigo. O diagnóstico acerca das causas são os mais diversos possíveis, não há consenso no meio jurídico. Dentre as causas apontadas estão a legislação, o número de recursos, o formalismo, o número de juízes, a infraestrutura, o gerenciamento, o orçamento, entre outros (SADEK, 2014).

Segundo o já citado relatório do Índice de Confiança no Judiciário (ICJBrasil), 83% das pessoas que foram entrevistadas em 2021 responderam que o Judiciário resolve os casos de forma lenta ou muita lenta. Esse é outro fator que mina a confiança no Judiciário, sendo a morosidade na prestação jurisdicional apontada pelo relatório como o principal fator a afetar essa confiança (RAMOS; et.al., 2021).

No ano de 2019, o Poder Judiciário tinha 77,1 milhões de processos em tramitação, ou seja, que aguardavam alguma solução definitiva, representando uma taxa de congestionamento de 68,5%, sendo este o menor índice verificado em toda a série histórica contabilizada pelo CNJ, com início a partir de 2009, segundo dados do Relatório “Justiça em Números 2020”. Trata-se de uma melhora ao longo dos anos, mas ainda representa um alto percentual. A taxa de congestionamento mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução comparado ao total tramitado no período de um ano. Quanto maior o índice da taxa de congestionamento, maior é a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos.

O Relatório “Justiça em Números 2020” ainda destaca que a litigiosidade no Brasil permanece alta e a cultura da conciliação, incentivada como política permanente do CNJ desde 2006, ainda apresenta lenta evolução. Em 2019, por exemplo, o relatório destaca que somente 12,5% dos processos foram solucionados via conciliação, ainda que o Novo Código de Processo Civil, em vigor desde 2016, tenha tornado obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação (CNJ, 2020).

Para Watanabe (2005) a formação acadêmica dos operadores do direito é voltada, fundamentalmente, para a cultura da sentença, ou seja, para a solução dos conflitos por meio do processo judicial, sendo esse um grande obstáculo para a utilização mais intensa da conciliação e da mediação. Da mesma forma, é essa a formação exigida pelo mercado para o profissional do direito das principais carreiras profissionais, como a advocacia, a magistratura, o ministério público e as defensorias públicas. Segundo o autor, há uma falsa

percepção de que a atividade de conciliar é menos nobre, sendo a função de sentenciar ou de buscar uma sentença uma atribuição vista como mais importante.

Os meios alternativos de solução de litígios, como a conciliação e a mediação, por exemplo, poderiam ser um meio efetivo de diminuir a sobrecarga atualmente existente no Judiciário.

Vale salientar, no entanto, que boa parte da sociedade não tem acesso ao judiciário, como já foi dito anteriormente, e, portanto, essa alta litigiosidade se deve principalmente a alguns poucos litigantes que sobrecarregam o Poder Judiciário (SADEK, 2014).

Os dados mais específicos sobre os maiores litigantes do Poder Judiciário constam do relatório “os 100 maiores litigantes” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). São dados de 2011, mas tudo leva a crer que a situação não tenha mudado muito daquele ano pra cá. O próprio relatório “Justiça em Números 2020” contém dados que dão a entender que a situação continua a mesma ou muito parecida.

O relatório sobre “os 100 maiores litigantes” aponta que 35,5% do total de processos ingressados entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011 nas Justiças Estadual, Federal e do Trabalho são do setor público (federal, estadual e municipal), bancos e telefonia. Sendo, desse total, 32,5% ingressados na Justiça Estadual, 93,5% na Justiça Federal e 5,5% da Justiça do Trabalho. Na Justiça Federal, por exemplo, o relatório aponta grande concentração de litigância em duas instituições, que são: o INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), com 34% de processos ingressados no 1º Grau e 79% nos Juizados Especiais; e a Caixa Econômica Federal, com 13% no 1º Grau e 7% nos Juizados Especiais (CNJ, 2012).

Segundo Sadek (2014), os usuários mais frequentes do Judiciário são: a Caixa Econômica Federal, a União, o INSS, os bancos, empresas de telefonia e os municípios. Segundo a autora, somente o setor público responde por 51% das demandas judiciais que tramitam no país.

O Poder Judiciário acaba se transformando, portanto, em um órgão estatal responsável pela solução de litígios principalmente desses litigantes citados, sobrando pouco espaço para cumprir suas atribuições constitucionais de garantir direitos e a composição dos conflitos de interesses (SADEK, 2014).

Pelo menos um dado positivo é de que, durante o ano de 2019, apenas 10% do total de processos novos ingressaram fisicamente, os demais ingressaram por meio eletrônico, sendo que, em apenas um ano, entraram 23 milhões de casos novos por meio eletrônico. Nos 11 anos da série histórica do relatório “Justiça em Números” do CNJ, foram protocolados, no Poder Judiciário, 131,5 milhões de casos novos em formato eletrônico. No entanto, segundo

levantamento feito pelo CNJ em maio de 2020, foi revelado que 27% do acervo ainda é físico. Porém, também foi revelado pelo mesmo levantamento que uma parcela significativa dos tribunais já está atuando com 100% dos processos em andamento na forma eletrônica. Somente 13 de 62 tribunais (19%), por exemplo, declararam possuir menos de 90% de acervo eletrônico. Os processos em formato eletrônico foram desenvolvidos para uniformizar e automatizar os trâmites processuais, possibilitando ganhos em termos de eficiência, efetividade e redução de custos.

Sobre os tempos de tramitação dos processos, deve-se compreender que nem todos os processos seguem a mesma trajetória e, portanto, os tempos de tramitação não podem ser considerados os mesmos para todos os tipos de processos. Alguns, por exemplo, ingressam no primeiro grau e são finalizados nessa mesma instância. Outros seguem até a última instância possível. Alguns processos se findam na fase de conhecimento, outros seguem até a fase de execução. Mas, em geral, o tempo médio do acervo (processos pendentes) é maior que o tempo da baixa. Os maiores tempos de tramitação dos processos, segundo o relatório “Justiça em Números 2020” do CNJ, se concentram no processo pendente, em específico na fase de execução da Justiça Federal (7 anos e 8 meses) e da Justiça Estadual (6 anos e 9 meses).

Comparando-se o tempo do recebimento da ação até o julgamento da sentença entre o 1º grau e o 2º grau, a média do 1º grau é de 3 anos e 2 meses, e a do 2º grau é de 10 meses.

A fase de conhecimento é mais célere que a fase de execução. O processo leva quase o triplo de tempo na fase de execução (4 anos e 3 meses) comparada à fase de conhecimento (1 ano e 7 meses), dado esse que é coerente com a taxa de congestionamento da fase de execução, que é de 82%, e da fase de conhecimento, com um percentual de 58% (CNJ, 2020).

A lentidão do Poder Judiciário brasileiro faz com que os processos que ingressam através da porta de entrada do acesso à Justiça tenham longa distância até a porta de saída, ou seja, a solução definitiva do litígio demanda muito tempo, colaborando para erodir ainda mais o já baixo grau de confiança na Justiça (SADEK, 2014).

O problema da morosidade do Judiciário é antigo. Não há um consenso acerca de suas causas, mas há consenso sobre os seus malefícios. É considerado um dos principais problemas da Justiça, se não o principal. É o que mais prejudica a confiança no Judiciário por parte da sociedade e desestimula muitos indivíduos a litigar por causas justificáveis.

3.3 Custos judiciais

Os altos custos e a imprevisibilidade acerca de quanto vai custar uma ação judicial, sejam esses custos suportados por uma ou ambas as partes, constituem uma importante barreira de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No relatório do Índice de Confiança do Judiciário (ICJBrasil – FGV) de 2021, 77% dos entrevistados mencionaram os altos custos para acessar a Justiça como motivo para não confiar no Judiciário (RAMOS, et.al., 2021).

A principal despesa para os litigantes é representada pelos honorários advocatícios. Para enfrentar o problema de acesso à justiça deve-se começar pelo reconhecimento de que os serviços advocatícios são muito caros.

As pequenas causas são as mais prejudicadas pelos altos custos judiciais, se forem para ser resolvidas pelos processos judiciais formais, de forma que os custos podem exceder o montante da controvérsia, tornando a demanda inútil.

Outro fator a ser levado em consideração em relação aos custos judiciais é o tempo, principalmente se levarmos em conta os índices inflacionários, que podem ter efeitos devastadores, aumentando os custos judiciais para as partes e pressionando economicamente os fracos a abandonarem suas causas, ou a aceitarem acordos com valores abaixo do que teriam de fato direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Portanto, os altos custos judiciais tornam a Justiça inacessível para boa parcela da população. Os poucos que dão queixa à polícia, por exemplo, têm que enfrentar os altos custos e a demora do processo judicial. Os custos dos serviços de um bom advogado estão além da capacidade da grande maioria da população. E, ainda que seja um direito constitucional do Estado prestar assistência jurídica gratuita aos menos favorecidos, o número de defensores públicos é insuficiente para atender à toda a demanda (CARVALHO, 2008).

As Defensorias Públicas têm como atribuição fundamental assistir juridicamente aos necessitados e promover os direitos humanos e sociais. A CF/88 definiu, de forma explícita, o papel da Defensoria Pública como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”.

Mas os números relacionados com essa instituição tão importante para o acesso à justiça demonstram uma defasagem que impacta negativamente o acesso à justiça pelos mais pobres. Em 2019/2020, por exemplo, considerando a existência de 2.762 comarcas em todo o território nacional, apenas 42% delas dispunham de atendimento de Defensorias Públicas

estaduais e distrital. Do total de 9.043 cargos existentes de defensores públicos no país, apenas 6.027 eram cargos providos, segundo dados coletados entre os meses de abril e junho de 2019. Trata-se de um número muito aquém das demandas para promover um efetivo acesso à justiça e a direitos.

A Defensoria Pública da Paraíba, por exemplo, passou por longos anos sem a realização de concursos públicos e os defensores públicos foram se desligando de suas funções ao longo deste período. O estado da Paraíba empossou defensoras e defensores públicos em seu primeiro concurso apenas em 2017 e, por conta desse processo, houve decréscimo de cargos ocupados na carreira ao longo de todo esse tempo (IPEA; ANADEP, 2021).

Custos judiciais elevados e advogados caros tendem a encorajar as partes a buscar outros meios de solução de conflitos ou, simplesmente, não iniciarem um litígio (PINHEIRO, 2009).

Os altos custos judiciais constituem um dos principais problemas de acesso à justiça e que contribui para a construção de uma imagem negativa do Judiciário por parte da sociedade, desestimulando as pessoas mais hipossuficientes a recorrer à Justiça para buscar os seus direitos e também dificultando a defesa daquelas que sofrem injustiças e arbitrariedades. E a estrutura do Poder Judiciário ainda não é adequada para resolver, ou ao menos mitigar, tal problema.

3.4 Previsibilidade

Para Pinheiro (2009), um sistema de Justiça que funcione bem deve ter as seguintes propriedades: baixo custo de acesso e decisões justas, rápidas e previsíveis. E no que diz respeito à previsibilidade, esta deve ser tanto em termos de conteúdo das decisões quanto de tempo que irá durar uma determinada demanda. A previsibilidade é considerada alta quando a probabilidade de se vencer uma causa é próxima de zero ou um e a variância do tempo gasto para ter uma sentença é pequena.

A falta de previsibilidade quanto ao resultado de uma decisão, assim como quanto ao tempo necessário para se alcançar essa decisão, representam fatores indesejáveis e que atuam como desincentivos para se recorrer ao judiciário, mesmo quando a causa seja justa.

Quanto ao conteúdo das decisões judiciais, a imprevisibilidade pode ser decorrente de leis escritas de forma precária ou sem clareza e da falta de consistência entre essas leis, como

também de juízes incompetentes e mal informados, por exemplo. Quanto ao tempo, a imprevisibilidade é decorrente da morosidade da prestação jurisdicional (PINHEIRO, 2009).

Entre os muitos exemplos de imprevisibilidade injustificada do Judiciário brasileiro que podem ser citados, pode-se apontar a resistência de julgadores ao papel uniformizador das Cortes Superiores, algo proveniente da verticalização das competências recursais estabelecidas pela CF/88 (CORRÊA, 2014).

Adotar medidas para que as decisões dos tribunais sejam mais previsíveis – como por exemplo, dar às decisões dos juízes maior homogeneidade e aumentar a informação nelas contida – diminuem os incentivos para que as partes com causas injustas busquem litigar (PINHEIRO, 2009).

A falta de previsibilidade causa insegurança jurídica. É mais um desestímulo para que as pessoas busquem o Judiciário, ainda que suas causas sejam justas. É, portanto, mais um motivo que prejudica a confiança no Judiciário.

3.5 Imparcialidade

A parcialidade em um sistema de justiça é claramente algo ruim. Difere da imprevisibilidade porque é resultante de uma distorção do sentido da justiça de uma forma intencional e determinista.

Os tribunais podem ser parciais ou tendenciosos devido à corrupção, politização (que se dá com o favorecimento de algumas classes de litigantes por motivos ideológicos ou de poder, como por exemplo, elite, trabalhadores, devedores, políticos, entre outros), falta de independência em relação ao Estado (realizando os desejos deste ou de quem está em seu poder, por exemplo) (PINHEIRO, 2009).

A baixa confiança da população na Justiça brasileira também está relacionada com os critérios de honestidade e independência. Segundo o relatório do ICJBrasil, no ano de 2021 cerca de 70% dos entrevistados consideraram o Poder Judiciário nada ou pouco honesto, ou seja, a população acredita que o Judiciário tem pouca capacidade de resistir a subornos. Além disso, 66% dos entrevistados acreditam que o Judiciário não é ou é pouco independente em relação à outros Poderes do Estado, e esse ainda é um índice positivo, pois em 2017 o percentual de pessoas que não acreditavam na independência do Judiciário era de 73%. (RAMOS; et.al., 2021).

Se os tribunais têm a tendência de favorecer determinados litigantes, agindo com parcialidade para beneficiar estes, essas partes favorecidas terão a propensão de litigar, mesmo que suas causas não sejam justificáveis (PINHEIRO, 2009).

A imparcialidade é pressuposto de validade do processo. Imparcial é a qualidade de alguém equitativo ou neutro, ou seja, que não tem parte, não tem pré-disposição de defesa a nenhuma das partes de um processo. O juiz deve se colocar entre as partes e acima delas para que possa exercer sua função jurisdicional da maneira adequada, com ausência de vínculos subjetivos no proceso, mantendo-se distante o suficiente para que possa conduzir esse processo com isenção.

4. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E SUA RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

4.1 Conceito de crescimento e desenvolvimento econômico

Antes de se tratar da relação entre a prestação jurisdicional e o desenvolvimento econômico, foco principal desta pesquisa, é necessário o estudo da definição de crescimento e desenvolvimento econômico.

Não há um consenso acerca da definição de desenvolvimento. Alguns economistas consideram crescimento como sinônimo de desenvolvimento. Já outros entendem que o crescimento é uma condição indispensável para o desenvolvimento, mas não é a única condição suficiente. No primeiro grupo, conforme explica Souza (2012), enquadram-se Meade e Solow, de tradição neoclássica, e Harrod, Domar e Kaldor, de inspiração keynesiana. No segundo grupo, enquadram-se economistas como Lewis, Hirschman, Myrdal e Nurske.

Para os que enfatizam a ideia de acumulação de capital, entende-se que o crescimento econômico, distribuindo de forma direta a renda entre os proprietários dos fatores de produção, proporciona automaticamente a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento econômico, sem nenhuma necessidade de intervenções nesse processo.

No entanto, a experiência tem demonstrado que crescimento não pode ser confundido com desenvolvimento econômico, porque o crescimento nem sempre beneficia a economia como um todo e o conjunto da população. Ainda que haja crescimento econômico, o desemprego pode não estar diminuindo, por exemplo; a renda proveniente desse crescimento econômico pode estar sendo distribuída para poucas pessoas, aumentando assim a concentração de renda e da riqueza; entre outros (SOUZA, 2012).

Em muitos países em desenvolvimento, por exemplo, existem grandes disparidades de renda, fazendo com que uma pequena parcela da população tenha boas condições de vida, enquanto que grande parcela da população tenha rendas bem abaixo do nível de renda médio. Logo, nem sempre o crescimento econômico é acompanhado de desenvolvimento econômico (VASCONCELLOS; GARCIA, 2009).

Para a segunda corrente citada, o crescimento econômico é visto apenas como uma simples variação quantitativa do produto, enquanto o desenvolvimento está relacionado a mudanças qualitativas, impactando o modo de vida das pessoas, das instituições e das estruturas produtivas, de forma que o desenvolvimento econômico esteja relacionado à

transformação da economia, de uma arcaica para uma moderna, além da melhoria do nível de qualidade de vida das pessoas (SOUZA, 2012).

Em outras palavras, o desenvolvimento econômico nada mais é do que o crescimento econômico acompanhado de melhoria da qualidade de vida da população (VASCONCELLOS; GARCIA, 2009).

Nessa segunda corrente também se enquadram economistas como Prebisch (1949), Furtado (1961), Singer (1977) e outros de tradição cepalina e marxista, assim como os chamados economistas do desenvolvimento. Para a corrente estruturalista, o desenvolvimento econômico implica mudança de estruturas econômicas, sociais, políticas e institucionais, com melhoria da produtividade e renda média da população. O mérito dos defensores do método estruturalista é apontar as interdependências existentes entre os setores produtivos e a necessidade de aperfeiçoar essas estruturas, assim como eliminar os obstáculos existentes ao desenvolvimento (SOUZA, 2012).

Portanto, desenvolvimento econômico é diferente de crescimento econômico. Trata-se de dois conceitos diferentes. O crescimento econômico é definido pelo crescimento contínuo da renda **per capita** ao longo do tempo. Já o desenvolvimento econômico trata-se de um conceito mais qualitativo, do que apenas quantitativo como o crescimento econômico, tendo relação com a alocação dos recursos pelos diferentes setores da economia, de forma a melhorar os indicadores de bem-estar econômico e social, como a pobreza, desemprego, condições de saúde, alimentação, educação e moradia, dentre outros (VASCONCELLOS; GARCIA, 2009).

Sandroni (2016, p. 536) define desenvolvimento econômico como sendo “crescimento econômico (aumento do Produto Nacional Bruto *per capita*) acompanhado pela melhoria do padrão de vida da população e por alterações fundamentais na estrutura de sua economia”.

E, ainda, Souza (2012), além dos critérios de melhoria de indicadores econômicos e sociais, também leva em consideração na definição de desenvolvimento o critério de preservação do meio ambiente, definindo-se assim o chamado desenvolvimento sustentável, porque o crescimento econômico pode esgotar os recursos naturais se sua utilização ocorrer de forma indiscriminada.

E, por fim, mais recentemente há também o entendimento da definição de desenvolvimento econômico como sinônimo de liberdade, sendo o principal expoente desse entendimento o economista Amartya Sen.

Para Sen (2018), o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade, privações essas que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas. A expansão da liberdade é vista como o principal fim e meio do desenvolvimento. Essas privações consistem, por exemplo, na persistência da pobreza e de necessidades essenciais não satisfeitas, fomes coletivas e crônica muito disseminadas, violação de liberdades políticas e formais básicas, negligência de direitos das mulheres, ameaças ao nosso meio ambiente e sustentabilidade de nossa vida econômica e social. Superar esses problemas é uma parte central do processo de desenvolvimento.

Ainda, segundo Sen (2018), a liberdade individual deve ser tratada como um comprometimento social e a eliminação de privações de liberdades substanciais é constitutiva do desenvolvimento. O autor enxerga o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, algo que contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento como sendo somente crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), aumento de renda per capita, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. Esses índices são também importantes para expandir as liberdades individuais, mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (saúde e educação, por exemplo) e direitos civis.

Independentemente da definição de crescimento e, principalmente, de desenvolvimento econômico que se adote, o fato é que tais conceitos estão interligados. Ou seja, não há crescimento econômico sustentável sem desenvolvimento econômico, assim como o crescimento econômico é uma condição para que se tenha desenvolvimento. De toda forma, o conceito de desenvolvimento econômico é mais abrangente do que o de crescimento econômico, e, tal como foi visto, ambas as definições não podem ser confundidas.

4.2 Impactos da má prestação jurisdicional no desenvolvimento econômico

Atualmente, há um reconhecimento de que a qualidade das instituições explica de forma significativa a diferença entre os níveis e taxas de crescimento do PIB **per capita** e de desenvolvimento existentes entre os diversos países.

Dentre essas instituições está o Poder Judiciário, que ocupa um papel de destaque entre as instituições que mais influenciam o desempenho econômico dos países. O mau funcionamento da Justiça tem efeitos importantes sobre o desenvolvimento econômico (PINHEIRO, 2009).

Os países com as melhores políticas públicas e as melhores instituições alcançam a maior parte de seu potencial, enquanto que outros países alcançam apenas uma pequena fração de seu potencial rendimento. Alguns indivíduos dessas sociedades podem exibir muita capacidade e engenhosidade, ganhando a vida em condições muito difíceis, mas essa conquista individual não gera resultados como geraria se estivesse em um cenário socialmente eficiente. Muito crescimento econômico deixa de ser ganho a cada ano com os recursos naturais e humanos desses países. Nessa situação, os países mais pobres não apresentam uma estrutura de incentivos para a economia. Tal estrutura de incentivos não depende somente de políticas econômicas, mas também de estruturas institucionais, das quais se destaca os sistemas jurídicos, que devem fazer cumprir a lei e os contratos e proteger direitos de propriedade.

A simples iniciativa de reformar a política pública e as instituições, tornando-as relativamente adequadas, pode fazer com que um país pobre experimente uma rápida recuperação de seu crescimento, já que estão muito aquém de seu potencial real, algo do qual os países mais ricos não têm a mesma oportunidade (OLSON, 1996).

Apesar dessa relação existente entre Judiciário e desenvolvimento econômico, a comunicação entre direito e economia não é tão simples, isso porque enquanto os economistas estão mais preocupados com a busca da eficiência, os operadores do direito buscam a justiça, conforme expõe Stigler (1992, p. 462-463):

If efficiency is the fundamental problem of economists, justice is the guiding beacon of law professors. [...] The difference between a discipline that seeks to explain economic life (and, indeed, all rational behavior) and a discipline that seeks to achieve justice in regulating all aspects of human behavior is profound. This difference means that, basically, the economist and the lawyer live in different worlds and speak different languages.¹

A importância do bom funcionamento do Poder Judiciário para o desenvolvimento econômico está no fato de que é ele o garantidor, em última instância, da proteção dos direitos, como o de propriedade, por exemplo, além de assegurar o cumprimento de contratos, algo de fundamental importância para o crescimento econômico (PINHEIRO, 2009).

Pinheiro (2005, p. 220) ainda afirma:

¹“Enquanto a eficiência constitui-se no problema fundamental dos economistas, a justiça é o tema que norteia os professores de direito [...] é profunda a diferença entre uma disciplina que procura explicar a vida econômica (e, de fato, toda a ação racional) e outra que pretende alcançar a justiça como elemento regulador de todos os aspectos da conduta humana. Esta diferença significa, basicamente, que o economista e o advogado vivem em mundos diferentes e falam diferentes línguas” (tradução nossa).

Sem a garantia de que o desrespeito aos contratos será punido com rapidez e correção, as relações de trabalho, os negócios entre empresas, as operações financeiras e muitas outras transações econômicas ficariam mais incertas e caras, podendo mesmo se tornar inviáveis ou restritas a pequenos grupos.

É o Judiciário que estabelece as regras do jogo e os meios através dos quais os indivíduos podem recorrer para que seus direitos sejam garantidos, fazendo com que as pessoas estruturam suas atividades econômicas e busquem resolver seus litígios ou não com base no funcionamento das instituições desse Poder.

Os agentes econômicos só recorrerão ao Judiciário quando essa ação for mais útil do que agir de outra forma. Quando a utilidade de se buscar uma solução fora dos tribunais for mais atrativa, tais agentes buscarão essa outra forma de solução de litígios e não os tribunais. Isso vai depender, sobretudo, dos custos envolvidos, da rapidez com que uma decisão é tomada, da imparcialidade dos árbitros, da taxa de juros (ou melhor, do desconto intertemporal), e da previsibilidade das decisões e do tempo até que elas sejam alcançadas.

Os problemas que afetam a Justiça, como morosidade, parcialidade e imprevisibilidade, dentre outros, prejudicam o desenvolvimento ao prejudicar o desempenho econômico. Uma Justiça problemática garante uma proteção insuficiente ao cumprimento de contratos e aos direitos de propriedade, estreitando a abrangência da atividade econômica, desestimulando a especialização econômica e dificultando sua exploração, desencorajando investimentos e a utilização do capital disponível, distorcendo o sistema de preços ao introduzir fontes adicionais de risco aos negócios (PINHEIRO, 2009).

O efeito dessa situação atinge não somente o Poder Judiciário e a economia, mas também a construção da própria democracia e os valores republicanos. O alto grau de litigiosidade da sociedade e a morosidade da Justiça na solução dos conflitos podem erodir não somente a credibilidade do Poder Judiciário e a economia, mas a própria qualidade da democracia brasileira (SADEK, 2014).

Portanto, percebe-se a importância de boas instituições para o funcionamento de um país e seu desenvolvimento, destacando-se entre essas instituições o Poder Judiciário, que é o garantidor do cumprimento das leis e dos direitos. Se o Judiciário não funciona como deveria, os negócios tornam-se mais arriscados, o que leva os agentes econômicos a buscarem meios alternativos para protegerem seu patrimônio, prejudicando o desempenho econômico, e, com isso, prejudicando o desenvolvimento como um todo, além de prejudicar a credibilidade do próprio Judiciário e a democracia.

4.2.1 Morosidade

Conforme pesquisa publicada por Pinheiro (2009) que buscou conhecer a opinião de empresários acerca do desempenho do Judiciário brasileiro, a morosidade é vista como sendo o seu principal problema. Os custos aparecem em segundo lugar e a imparcialidade é dos três o atributo melhor avaliado, sendo considerado pela maioria como regular, conforme a tabela 1 a seguir:

Tabela 1: Avaliação dos atributos do Judiciário brasileiro

	Agilidade		Imparcialidade		Custos	
	Frequência	%	Frequência	%	Frequência	%
Ótimo	7	1,2	9	1,5	7	1,2
Bom	0	0,0	148	24,6	83	13,8
Regular	48	8,1	267	44,4	232	38,5
Ruim	540	90,08	132	21,9	158	26,2
Péssimo	0	0,0	22	3,7	92	15,3
Sem Opinião	0	0,0	24	4,0	30	5,0
Total	595	100,0	602	100,0	602	100,0

Fonte: Pinheiro (2009).

De fato, em pesquisa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) realizada em 2006, 87,1% dos juízes que responderam a pesquisa disseram considerar a morosidade do Judiciário como um problema importante ou muito importante como entrave ao desenvolvimento do País (SADEK, 2006).

Quando a Justiça é lenta, o valor a ser ganho ou perdido pelas partes em um litígio será tão menor quanto maior for a taxa de juros. Isso significa que a morosidade reduz o valor do ganho líquido de uma causa (valor esperado descontado dos custos), prejudicando a parte correta e beneficiando a parte errada, fazendo com que o Poder Judiciário proteja os direitos somente em parte. Tal situação é ainda pior em economias com inflação alta, principalmente se os tribunais não adotarem mecanismos de indexação adequados, fazendo com que o valor do direito em disputa venha a despencar para zero em um curto período. Isso funciona como um incentivo para que as partes faltosas optem por iniciar um processo

judicial, ao invés de buscarem uma forma mais rápida e alternativa de resolução de conflitos, contribuindo ainda mais para congestionar o Judiciário.

Diante de um Judiciário lento e de altas taxas inflacionárias, o lado correto de um litígio é desincentivado a buscar o Judiciário, mesmo quando há alta probabilidade de ganho da causa. Em contrapartida, o lado errado é incentivado a litigar nos tribunais, mesmo quando suas chances de vencer são baixas (PINHEIRO, 2009).

Schultz (2005) vê na ação de alguns agentes econômicos, que litigam mesmo sabendo que serão derrotados, um cálculo racional de aposta em estratégias procrastinatórias, que leva em conta o fato de que os custos totais impostos pelo sistema Judiciário serão inferiores aos benefícios financeiros gerados pela lentidão da Justiça, de forma que esses mesmos agentes, ao agirem dessa forma, cooperam para acentuar ainda mais o problema do congestionamento e da morosidade do Judiciário, do qual eles tiram proveito.

A partir de uma pesquisa realizada no ano 2000 pelo Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo (IDESP) com 741 magistrados, das Justiças Federal, Estadual e do Trabalho, que buscou compreender a visão desses acerca da economia, Pinheiro(2005) destaca que para 75% desses magistrados muitas pessoas, empresas e grupos de interesse, recorrem à Justiça não para reclamar seus direitos, mas para explorar a morosidade do Judiciário, sendo tal prática muito frequente na área tributária, particularmente na esfera federal, mas também em causas envolvendo empréstimos, aluguéis e disputas comerciais e trabalhistas, afirmando os juízes que esse comportamento era muito comum do setor público à época.

Na pesquisa sobre a visão de empresários publicada por Pinheiro (2009), destaca-se que somente 44,2% dos entrevistados consideraram que a lentidão da Justiça do Trabalho é algo prejudicial. Na visão da maioria, essa lentidão é neutra ou até mesmo benéfica. Uma possível explicação para isso é que muitas empresas se valem da morosidade do Judiciário para pressionarem os trabalhadores a aceitarem acordos em disputas financeiras, prejudicando a parte mais hipossuficiente da relação processual.

A lentidão da prestação jurisdicional mina a confiança no Poder Judiciário e provoca impactos que extrapolam o âmbito individual, atingindo toda a sociedade. No âmbito econômico, por exemplo, o grau de litígio e o tempo até uma solução judicial afetam as empresas, o ambiente de negócios, o governo e o ritmo de desenvolvimento do país (SADEK, 2014).

A morosidade é um problema antigo, visto por toda a sociedade como um dos principais problemas do Judiciário. Tal problema desestimula as pessoas e as instituições a

buscarem a Justiça, mesmo quando seus direitos são válidos. Faz com que os negócios se tornem mais arriscados, com que empresas avaliem melhor se realmente vale a pena investir em determinado local (ou seja, provoca fuga de investimentos), consumidores não se sintam estimulados a buscar seus direitos ou evitem o consumo de determinados produtos, diminui a produtividade e gera menos renda para as empresas e receita tributária para o governo, entre outras consequências.

4.2.2 Custos judiciais

Em pesquisa realizada em 2006 para a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que visava conhecer posicionamentos dos juízes acerca de uma série de temas, foi feita a seguinte indagação aos juízes: “De seu ponto de vista, qual a importância dos seguintes aspectos como entraves ao desenvolvimento do País?”. Do total de juízes que responderam a pesquisa, 63% consideraram que as custas judiciais são importantes ou muito importantes como entrave ao desenvolvimento (SADEK, 2006).

No âmbito empresarial, conforme dados da pesquisa publicada por Pinheiro (2009), os custos não são tratados como um impedimento para empresas que querem iniciar um litígio, ainda que haja o reconhecimento de que os custos são altos. Do total de entrevistados, somente 10,1% indicaram que esse fator pode consistir em dificuldade para acessar o Judiciário, conforme demonstra a tabela 2 a seguir:

Tabela 2: Custos da utilização do Judiciário

	Custos	
	Frequência	%
Muito altos, a ponto de impedir o acesso	61	10,1
Altos, mas não a ponto de impedir o acesso	344	57,1
Razoáveis	172	28,6
Baixos	6	1,0
Muito Baixos, a ponto de facilitar excessivamente o acesso	10	1,7
Não sabe	9	1,5
Total	602	100,0

Fonte: Pinheiro (2009)

Outra questão relevante acerca de custos das empresas em relação ao Judiciário indagou se as empresas mantinham seu próprio departamento jurídico. Cerca de metade das empresas entrevistadas respondeu que mantinham seu próprio departamento jurídico e, entre essas, 84,3% afirmaram manter seu departamento jurídico há mais de cinco anos. Os dados podem ser observados na seguinte tabela 3:

Tabela 3 – Departamento jurídico próprio

	Frequência	%
Sim, mantém departamento jurídico próprio há mais de 5 anos	243	40,4
Sim, mantém há menos de 5 anos	45	7,5
Não mantém departamento jurídico próprio	298	49,5
Não respondeu	16	2,7
Total	602	100,0

Fonte: Pinheiro (2009).

Além disso, também foi avaliado se as empresas recorriam regularmente a serviços externos de advocacia consultiva ou litigiosa. Constatou-se que tal prática é comum no meio empresarial, mesmo naquelas empresas que mantinham seu próprio departamento jurídico, conforme os dados apresentados pela seguinte tabela 4:

Tabela 4 – Serviços externos de advocacia

Sua companhia recorre regularmente a serviços externos de advocacia?	Sim		Não		Não respondeu		Total	
	Freq.	%	Freq.	%	Freq.	%	Freq.	%
Consultiva	492	81,7	82	13,6	28	4,7	602	100,0
Litigiosa	431	71,6	108	17,9	63	10,5	602	100,0

Fonte: Pinheiro (2009).

Manter seu próprio departamento jurídico e recorrer a serviços externos de advocacia são custos adicionais às empresas para que possam manter-se atualizadas e protegidas de eventuais ações judiciais (PINHEIRO, 2009).

Os custos judiciais não se referem somente a custos financeiros, mas também ao desgaste psicológico provocado pelo conflito, a necessidade de se frequentar o ambiente da Justiça, se expor a diversas situações adversas próprias do meio judicial e a outras pessoas, e

até mesmo se expor à mentira, tudo isso com o gravame da demora processual, explica Silveira (2007 apud Pereira, 2010, p. 55).

O Judiciário em nosso País é caro e demanda muitos recursos humanos e financeiros, além do recurso do tempo, recursos esses que poderiam estar sendo investidos pelas empresas para o seu desenvolvimento e dessa forma trazer mais benefícios à sociedade.

4.2.3 Parcialidade

Um outro problema existente no Judiciário, segundo os economistas, que afeta o desenvolvimento econômico, é a parcialidade resultante da prevalência da politização ou não-neutralidade do Judiciário, de forma que compromete a segurança jurídica, aumentando o risco dos negócios e a atratividade dos investimentos e das transações econômicas.

Segundo a já citada pesquisa do IDESP, à época 3,9% dos magistrados declararam que tal fato ocorria muito frequentemente, 20,2% responderam que era frequente, e 50,2% afirmaram que isso ocorria ocasionalmente.

Os magistrados responderam à seguinte pergunta: “Em sua opinião, em que tipos de causas essa tendência a que as decisões sejam baseadas mais nas visões políticas do juiz do que na leitura rigorosa da lei é mais frequente?”. As respostas resultaram na seguinte tabela 5:

Tabela 5 – Frequência da “Politização” nas Decisões Judiciais por Tipo de Causa (em %)

	Muito frequente	Algo frequente	Pouco frequente	Nunca ou quase nunca ocorre	Não sabe/sem opinião	Não respondeu
Trabalhista	17,0	28,1	25,9	12,0	10,7	6,3
Tributária	10,5	28,1	34,3	9,9	9,2	8,1
Comercial	3,24	14,44	43,59	16,73	12,55	9,45
Propriedade intelectual	1,9	10,5	35,1	20,1	22,7	9,7
Direitos do consumidor	12,0	29,6	25,8	13,4	10,9	8,4
Meio ambiente	17,1	28,2	22,1	10,9	12,4	9,2
Inquilinato	4,9	15,2	35,1	22,7	12,8	9,3
Previdência social	14,7	31,3	27,1	9,6	9,3	8,0
Mercado de crédito	12,0	27,4	26,9	10,3	14,6	8,9
Privatização	25,0	31,4	17,5	5,5	11,9	8,6
Regulação de serviços públicos	17,9	32,5	20,9	7,4	13,0	8,2

Fonte: Pinheiro, 2005.

Os resultados demonstraram que a privatização aparece como sendo o caso mais extremo, em que 25% dos magistrados declararam que as decisões muito frequentemente refletiam mais as visões políticas dos próprios magistrados que a leitura rigorosa da lei. Tal politização também se mostrou relativamente frequente na regulação de serviços públicos, sendo menos frequente nas causas comerciais e relativas à propriedade intelectual.

Uma outra questão da pesquisa do IDESP posta aos magistrados perguntava o seguinte: “Com qual das duas posições o(a) senhor(a) concorda mais? A) Os contratos devem ser sempre respeitados independentemente de suas repercussões sociais, e B) O juiz tem um papel social a cumprir e a busca da justiça social justifica decisões que violem os contratos.”. Aqui podemos observar a diferença do modo de pensar dos economistas e dos magistrados e operadores do direito como um todo. Para os economistas, a resposta mais óbvia seria a primeira alternativa, já os magistrados responderam diferente. Do total de magistrados, 73,1% concordaram com a alternativa B, e somente 19,7% concordaram com a alternativa A (PINHEIRO, 2003).

Para Côrrea (2014), esse entendimento dos economistas de que no Judiciário existe uma suposta “politização excessiva” ocorre devido a compreensão incompleta do papel do

juiz nos dias atuais, pois a própria CF/88 exige a observância de valores sociais e contém muitos textos de direitos protetivos, inclusive quando trata da ordem econômica, em seu artigo 170, quando afirma que “A ordem econômica [...] tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da **justiça social**”.

Sadek (2004, p. 79, grifo nosso), por sua vez, afirma que a “face política do Judiciário foi claramente expressa pela Constituição de 1988. [...] A meta não é apenas limitar o poder absoluto, mas ser um instrumento para a realização da **justiça social**, econômica e cultural”.

Sem emitir juízo de valor das diferenças de visão entre os economistas e os operadores do direito, Pinheiro (2003, p. 19) afirma que:

[...] assume-se que prevalece no país a “civil law”, o princípio de que uma vez a lei escrita ou o contrato assinado o juiz segue rigorosamente aquela lei e faz valer o que está escrito, em contraste com o sistema do “common law”, em que o juiz em certo grau produz o direito e as próprias leis. O que se observa, porém, é que a politização ou não-neutralidade do Judiciário, em especial a do juiz singular, que não aceita que sua independência seja tolhida sequer por instrumentos internos ao próprio Judiciário, como a súmula vinculante, para não falar de regras de precedente, faz com que se observe no Brasil um híbrido dos dois sistemas, em que a maior prejudicada é a segurança jurídica.

Para Pinheiro (2003), os juízes devem compreender melhor as repercussões econômicas de suas decisões, pois quando eles buscam uma justiça social estão criando expectativas e modificando comportamentos dos agentes econômicos, no Brasil e no exterior, que buscam se adaptar às decisões proferidas pelos magistrados com o intuito de protegerem o seu patrimônio e terem maiores lucros.

Logo, a justiça social que os magistrados tentam buscar em um primeiro momento, pode não se verificar em um segundo momento. Uma Justiça que busca privilegiar o trabalhador, por exemplo, acaba diminuindo o nível de emprego e aumentando a informalidade. Uma Justiça que favorece os inquilinos diminui o número de imóveis disponíveis para aluguel, o que pode elevar os preços de aluguel e diminuir o acesso de moradia a boa parte da população. O magistrado que beneficia pequenos credores poderá estar contribuindo para elevação das taxas de juros do mercado de crédito, visto que esse mercado irá entender que os riscos de se disponibilizar crédito são maiores; logo, o preço do crédito também deve ser maior. A reação dos agentes econômicos às decisões judiciais pode parecer pequenas no curto prazo, mas será razoavelmente considerável e impactante no longo prazo (PINHEIRO, 2003).

No Brasil, por exemplo, a Justiça do Trabalho é conhecida por ter uma tendência em favorecer trabalhadores em disputas judiciais. Com isto, as empresas buscam contratar um efetivo de trabalhadores menor do que haveriam de contratar se levassem em conta apenas o custo relativo com a mão de obra. E, também por conta dessa tendenciosidade, as empresas buscam se instalar em cidades e estados onde o Judiciário é menos parcial e mais confiável, mesmo que outras localidades façam mais sentido do ponto de vista meramente econômico (PINHEIRO, 2009).

Observa-se que, quanto à imparcialidade, existe um choque de entendimentos entre economistas e operadores do direito quanto à forma como a Justiça deve atuar. A própria definição do que seja imparcialidade é compreendida de modo diferente entre as disciplinas do direito e da economia, sendo a imparcialidade vista pelo direito com a ótica da justiça social e vista pela economia com a ótica da eficiência e do entendimento restrito ao que está escrito na lei.

4.2.4 Impactos do mau funcionamento do Judiciário na atividade econômica

Inicialmente, ainda tomando-se por base a pesquisa publicada por Pinheiro (2009), tratar-se-á da percepção dos empresários do mau funcionamento da Justiça frente a outros problemas que são enfrentados pelas empresas no Brasil. A relação de problemas apontados incluiu carga tributária elevada, infraestrutura física deficiente, encargos sociais elevados, altos índices de criminalidade, mão de obra pouco qualificada e mau funcionamento da Justiça.

O resultado pode ser visto na seguinte tabela 6 (cujos valores vão de 1, para o mais o grave, a 5, para o menos grave):

Tabela 6 – Ineficiência judicial ordenada contra outros problemas

		1	2	3	4	5	Total
Mau funcionamento da Justiça	Freq.	17	34	83	88	44	266
	%	6,4	12,8	31,2	33,1	16,5	100,0
Carga tributária elevada	Freq.	198	43	13	4	8	266
	%	74,4	16,2	4,9	1,5	3,0	100,0
Infraestrutura física deficiente	Freq.	22	38	68	80	58	266
	%	8,3	14,3	25,6	30,1	21,8	100,0
Encargos sociais elevados	Freq.	41	98	17	13	5	174
	%	23,6	56,3	9,8	7,5	2,9	100,0
Mão de obra pouco qualificada	Freq.	17	51	67	47	84	266
	%	6,4	19,2	25,2	17,7	31,6	100,0
Altos índices de criminalidade	Freq.	7	5	9	16	56	93
	%	7,5	5,4	9,7	17,2	60,2	100,0

Fonte: Pinheiro (2009)

Conforme observado, na época em que a pesquisa foi realizada, o mau funcionamento da Justiça era identificado pelas empresas como um problema, ainda que outros problemas, como a carga tributária elevada e elevados encargos sociais, fossem vistos como problemas maiores. No entanto, dos seis problemas apontados pela pesquisa aos empresários, o mau funcionamento da Justiça aparecia em terceiro lugar, à frente de problemas como a infraestrutura deficiente, mão de obra pouco qualificada e altos índices de criminalidade.

Como já visto, o mau funcionamento do Judiciário acarreta proteção parcial de garantia dos direitos e falta de segurança no cumprimento de contratos. Na pesquisa da AMB, coordenada por Sadek (2006), do total de juízes que responderam a pesquisa, 81,3% consideraram que a falta de garantias e respeito às cláusulas contratuais eram vistas como um importante ou muito importante entrave ao desenvolvimento.

A pesquisa de Pinheiro (2009) também destaca que as empresas tomam precauções contra quebras de contratos, fornecedores não confiáveis, clientes que não pagam, etc., como mecanismos alternativos de proteção e para evitar o recurso à Justiça. Vale salientar que tudo isso implica em maiores custos para as empresas. O nível de importância de tais precauções para os empresários é exposto na seguinte tabela 7:

Tabela 7 – Uso de mecanismos alternativos de proteção

		É indispensável	É importante, mas não muito	Não é importante	Sem opinião	Total
Consultar regularmente cadastros de devedores, como SPC, por exemplo	Freq.	188	55	19	17	279
	%	67,4	19,7	6,8	6,1	100,0
Dar preferência a clientes ou a fornecedores conhecidos	Freq.	161	107	9	2	279
	%	57,7	38,4	3,2	0,7	100,0
Examinar como está, na praça, a reputação do interessado em determinado negócio	Freq.	196	68	6	9	279
	%	70,3	24,4	2,2	3,2	100,0
Exigir fiador	Freq.	62	117	57	43	279
	%	22,2	41,9	20,4	15,4	100,0
Exigir depósito prévio	Freq.	29	109	87	54	279
	%	10,4	39,1	31,2	19,4	100,0
Evitar fazer negócios com o setor público	Freq.	69	75	69	66	279
	%	24,7	26,9	24,7	23,7	100,0

Fonte: Pinheiro (2009)

Os resultados mostram que a grande maioria dos empresários entrevistados consideraram que alguns procedimentos são indispensáveis ou pelo menos importantes, dentre esses procedimentos estão: checar a reputação da outra parte no mercado e seu comportamento pretérito como pagador; favorecer, nas transações comerciais, clientes e fornecedores conhecidos (PINHEIRO, 2009).

Na pesquisa de Pinheiro (2009), um outro ponto que é destacado é o impacto de decisões judiciais sobre a atividade econômica. Este ponto é importante para compreendermos o modo de agir dos agentes econômicos (os empresários, no caso) e como eles se adaptam às decisões judiciais, considerando como as empresas podem ser afetadas de maneira negativa diante de atos ou omissão da Justiça.

Os resultados da pesquisa quanto a isso são mostrados na seguinte tabela 8:

Tabela 8 – Efeitos negativos de decisões judiciais

	Sim		Não		Não sabe/Sem opinião		Total	
	Freq.	%	Freq.	%	Freq.	%	Freq.	%
Teve investimentos prejudicados/retardados/suspensos	170	29,3	272	46,8	139	23,9	571	100,0
Sofreu interrupção de suas atividades/paralisação de equipamentos/redução de horas trabalhadas	88	15,1	339	58,3	154	26,5	581	100,0
Teve necessidade de aprovisionar recursos/depósitos em juízo	471	81,1	51	8,8	59	10,2	581	100,0

Fonte: Pinheiro (2009)

Os resultados sugerem que as empresas percebem a imobilização do capital financeiro e uma possível perda de retorno implícita como alguns dos resultados pelos quais as decisões judiciais impactam suas atividades. Vale ressaltar também que mais de um terço indicaram ter projetos de investimento que, de alguma forma, foram também afetados por decisões judiciais (PINHEIRO, 2009).

Alguns outros dados importantes da pesquisa de Pinheiro (2009) sobre a influência do mau funcionamento do Judiciário sobre a atividade econômica levam em conta se essa característica do Judiciário brasileiro afetou as empresas entrevistadas. As respostas são apresentadas na seguinte tabela 9:

Tabela 9 – Impacto da ineficiência do Judiciário sobre a empresa

		Sem			Total
		Sim	Não	opinião	
Não realizar um investimento que de outra forma teria levado adiante?	Freq.	59	181	38	278
	%	21,2	65,1	13,7	100,0
Não fazer negócio com determinada pessoa ou empresa?	Freq.	139	109	30	278
	%	50,0	39,2	10,8	100,0
Não empregar trabalhadores, por achar que a Justiça do Trabalho é parcial em favor dos trabalhadores?	Freq.	140	122	16	278
	%	50,4	43,9	5,8	100,0
Decidir fazer um investimento em um estado em vez de outro por conta dos problemas com o Judiciário local?	Freq.	48	166	64	278
	%	17,3	59,7	23,0	100,0
Não realizar, ou realizar poucos negócios em determinado estado?	Freq.	62	150	66	278
	%	22,3	54,0	23,7	100,0
Não terceirizar determinada atividade por receio de os fornecedores não cumprirem o contrato e a Justiça não prover recurso em tempo hábil?	Freq.	90	140	48	278
	%	32,4	50,4	17,3	100,0
A não realizar, ou realizar poucos negócios com empresas estatais ou a administração pública?	Freq.	134	97	47	278
	%	48,2	34,9	16,9	100,0

Fonte: Pinheiro (2009)

Conforme se vê, o mau desempenho do Judiciário influenciou as empresas entrevistadas em decisões tais como com quem negociar, empregar ou não mais pessoal, e negociar ou não com o setor público.

E, por fim, como já visto ao longo de todo este capítulo, o mau funcionamento do Judiciário pode levar a um grande número de distorções na economia. Distorções como elevação da taxa de juros do mercado de crédito, fuga de investimentos, automação industrial para evitar uso de trabalhadores, aceitação de maus acordos, entre outros (PINHEIRO, 2009).

Conforme explica Williamson (1995), em nações onde há mais riscos aos investimentos, haverá menos investimentos especializados e duráveis. Diferentemente do que ocorre em países onde há proteção ao investimento e, conseqüentemente, maior credibilidade. Nações com judiciários problemáticos sofrerão desvantagens desse tipo. Empresas de alta tecnologia ou que se beneficiam de investimentos duráveis, por exemplo,

terão a tendência de abandonar países cujos regimes são marcados por forte insegurança quanto aos investimentos e respeito aos contratos.

Na pesquisa de Pinheiro (2009) também foi perguntado aos empresários entrevistados se em suas respectivas áreas de negócio um conjunto dessas distorções ocorria. Os resultados foram os seguintes:

Tabela 10 – Impacto do mau funcionamento do Judiciário sobre a economia

Em seu setor de atividade, você diria que a expectativa de ineficiência do Judiciário chega a causar:						
		Não	Sim, um pouco	Sim, bastante	Sem opinião	Total
Elevação de <i>spreads</i> bancários	Freq.	81	90	49	59	279
	%	29,0	32,3	17,6	21,1	100,0
Não realização ou redução de investimentos	Freq.	106	95	48	30	279
	%	38,0	34,1	17,2	10,8	100,0
Uso de máquinas no lugar de trabalhadores	Freq.	78	72	101	28	279
	%	28,0	28,8	36,2	10,0	100,0
Aceitação de maus acordos	Freq.	40	123	102	14	279
	%	14,3	44,1	36,6	5,0	100,0
Terceirização de atividades que requerem muita mão de obra (limpeza, segurança, etc.)	Freq.	46	79	136	18	279
	%	16,5	28,3	48,7	6,5	100,0
Cuidados especiais na seleção de parceiros de negócios	Freq.	21	60	187	11	279
	%	7,5	21,5	67,0	3,9	100,0
Não terceirização de atividades ligadas ao processo produtivo	Freq.	89	81	57	52	279
	%	31,9	29,0	20,4	18,6	100,0
Não realização de negócios em estados onde a Justiça parece ser menos confiável	Freq.	76	66	91	46	279
	%	27,2	23,7	32,6	16,5	100,0

Fonte: Pinheiro (2009)

O que se observa dos dados é que aproximadamente metade dos entrevistados respondeu que o mau desempenho do Judiciário leva os bancos a aumentarem seus **spreads**, as empresas a não implementarem ou a diminuírem o tamanho de muitos de seus projetos de investimento, e a não terceirizarem atividades diretamente relacionadas ao seu processo de produção. As tendências mais significantes eram de substituir mão de obra por equipamento, aceitar acordos desfavoráveis, e não fazer negócios em estados cujos Judiciários fossem menos confiáveis (PINHEIRO, 2009).

Todos esses são alguns exemplos de como a atividade econômica é influenciada pelo Poder Judiciário. Vale ressaltar que, ainda que todos esses dados sejam mais relacionados com o crescimento econômico, afetando o crescimento econômico o Judiciário afeta também o desenvolvimento econômico, visto que menos renda é gerada, menos empregos são

criados, menos receita tributária será coletada, entre outros fatores, se o Judiciário não funciona como deveria.

4.3 Desenvolvimento econômico e dignidade da pessoa humana

O processo de desenvolvimento experimentado pelo Brasil no século XX, conforme Veloso (2013) explica, se caracterizou por forte crescimento, mas grande exclusão social. Essa foi uma característica marcante do processo de desenvolvimento brasileiro, desde a colonização portuguesa, persistindo ao longo dos séculos, até os dias atuais.

O modelo de substituição de importações, forte presença do Estado na economia e existência de grandes monopólios, foi capaz de gerar, durante algumas décadas, uma forte expansão da economia. Mas, ao negligenciar a educação e o potencial de políticas sociais, gerou também muita pobreza, péssima distribuição de renda e indicadores sociais pouco condizentes com o nível de uma economia que chegou a se situar entre as dez maiores economias do mundo. Tal modelo gerou muitas distorções, entre as quais uma taxa de inflação muito elevada, entrou em crise no final dos anos 1970 e resultou em forte queda da taxa de crescimento (VELOSO, 2013).

Segundo Veloso (2013), a estabilização e as reformas econômicas da década de 1990, assim como a melhoria das políticas sociais, criaram condições para a retomada do crescimento e redução da desigualdade e pobreza nos anos 2000.

Nesse cenário, percebe-se a necessidade de um desenvolvimento baseado na importância da produtividade e de boas instituições, mas também fundamentado na ênfase da importância de boas políticas sociais para reduzir a desigualdade social e assegurar que a população seja inserida de maneira plena no processo produtivo (VELOSO, 2013).

Para Bercovici (2007, p. 462), “[...] as relações entre dignidade humana e constituição econômica exigem também a realização da democracia econômica e social”. Por democracia econômica e social entende-se a expansão da democracia e do Estado de direito da esfera política para as esferas econômica e social.

No caso, democratizar a economia significa democratizar o poder econômico de forma a romper com a influência dos detentores desse poder. Ou seja, significa distribuí-lo, fazer com que a economia pertença a todos e funcione de acordo com o interesse coletivo.

A liberdade e a igualdade política existentes na democracia também devem ser representadas por uma exigência de igualdade material, até mesmo porque a própria sobrevivência dessa democracia depende de um grau maior de homogeneidade social, pois

não há como a democracia sobreviver se boa parcela da população se sentir abandonada pelo Estado. A busca pela igualdade social, portanto, é uma forma de integração política na democracia.

Mecanismos que visam uma maior igualdade social tem por finalidade uma expansão da soberania popular sobre a esfera econômica, de modo a permitir que uma quantidade maior de pessoas, e não apenas uma minoria privilegiada, decida, democraticamente, os rumos da utilização do capital resultante de seu trabalho para o interesse coletivo.

Por isso, a CF/88, em seu art. 170, incisos VII e VIII, estabelece como princípios de ordem econômica, para assegurar a todos uma vida digna, a “redução das desigualdades regionais e sociais” e “busca do pleno emprego”.

Em outras palavras, a CF/88 vincula dignidade da pessoa humana e constituição econômica por meio da democracia econômica e social, de forma a permitir uma emancipação completa dos brasileiros (BERCOVICI, 2007).

A dignidade da pessoa humana é, segundo o art. 1º da CF/88, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Trata-se de um valor supremo que atrai todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. É por meio da dignidade da pessoa humana que se afirma, por exemplo, que a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não simplesmente como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz desse fundamento do Estado brasileiro (SILVA, 2014).

No que diz respeito ao Judiciário e sua efetiva prestação jurisdicional, existe uma correlação direta destes com a promoção do desenvolvimento econômico, como pode se perceber ao longo de todo este trabalho. A busca pela dignidade da pessoa humana e por melhores condições de vida, portanto, se dá também através do Judiciário, tornando-o mais eficiente e buscando meios para resolver seus problemas.

Os efeitos dos problemas do Judiciário não atingem somente a credibilidade deste poder, mas atingem toda a sociedade e comprometem também o próprio processo de construção da democracia, visto que boa parcela da população é alheia a seus direitos e não tem acesso à Justiça, havendo uma percepção de abandono ou indiferença por parte do Estado. O quadro atual tem possibilidade de permitir que procedimentos opostos à solução pacífica dos conflitos sejam adotados, minando a vida civilizada e a ordem democrática.

Na busca da democratização do Judiciário, para um melhor acesso à Justiça por boa parte da população que ainda não pode contar com as instituições desse Poder para resolução de seus conflitos e garantia de seus direitos, é necessário propiciar condições para que essa

parcela da população possa ter conhecimento de seus direitos e possa apropriá-los. Nesse sentido, o acesso à Justiça se dá por meios que busquem a redução das desigualdades econômicas, sociais e culturais (SADEK, 2014).

Portanto, conforme visto ao longo deste capítulo, crescimento econômico não é sinônimo de melhoria de qualidade de vida. O crescimento econômico é apenas uma variável do desenvolvimento econômico. Ao longo da história do Brasil houve forte exclusão social que deixou claro essa diferença. O Brasil, por muitos anos, obteve taxas de crescimento consideráveis, mas continuou sendo um país pobre porque não soube redistribuir sua renda e melhorar as condições de vida das pessoas, principalmente as mais pobres.

O Judiciário, sendo de extrema importância para o desenvolvimento econômico em um Estado Democrático de Direito, deve ser livre e prestar um serviço jurisdicional de qualidade, de forma efetiva e tempestiva, de modo a assegurar o acesso de todos para que haja a construção de uma democracia econômica e inclusiva, onde todos possam participar do processo de produtividade e a renda seja distribuída de modo a priorizar o interesse coletivo, e não apenas de uma minoria privilegiada que tenha condições de dispor dos meios de produção.

Quando o Judiciário não funciona como deveria, acarreta prejuízos ao desenvolvimento econômico ao prejudicar a produtividade, as empresas e as pessoas, por exemplo. Em outras palavras, a economia do país está atrelada à prestação jurisdicional, de forma que se a prestação jurisdicional não funciona de forma adequada, acarreta prejuízos a todos por meio da economia.

A morosidade é algo que traz enormes prejuízos a toda a sociedade. Ela corrói o poder financeiro dos bens que estejam em disputa judicial por muito tempo, pode ser utilizada de má-fé por indivíduos para protelar suas obrigações e prejudicar adversários credores, desestimula partes que tenham causas justificáveis a litigar e é responsável pelo enorme congestionamento de causas que existe no Judiciário, entre outros.

O mau funcionamento da Justiça é visto como um entrave ao desenvolvimento econômico. É responsável por minar a confiança no Judiciário e fazer com que os indivíduos e as instituições busquem outros meios para solucionar os seus conflitos ou os evitem. Provoca muitas distorções na economia, como a elevação das taxas de juros do mercado de crédito, fuga de investimentos, menor contratação formal de trabalhadores e maior uso da automação industrial, aceitação de maus acordos, entre outros.

E, por fim, diante de todos os problemas que a prestação jurisdicional causa no desenvolvimento econômico, há prejuízos também na busca pela dignidade da pessoa humana, ou seja, nas condições de vida das pessoas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de um sentimento que prevalece na sociedade, de que a Justiça não funciona como deveria, buscou-se através deste trabalho compreender quais são os problemas do Judiciário, sua importância para o desenvolvimento do país e como suas deficiências impactam a vida das pessoas, principalmente no que diz respeito ao desenvolvimento econômico.

Através de um delineamento histórico, processual e da concatenação de princípios, esboçaram-se as principais características do ordenamento jurídico, como se dá a prestação jurisdicional e sua influência para o desenvolvimento econômico. Para tanto, analisaram-se pesquisas que versaram sobre os índices de eficácia da prestação jurisdicional e dados acerca de questões pertinentes aos problemas sociais e econômicos relacionados com o serviço jurisdicional. E, por fim, foram analisados os impactos propriamente ditos dos problemas da prestação jurisdicional na atividade econômica e no desenvolvimento econômico, e de que forma esses problemas se refletem na qualidade de vida das pessoas e na dignidade humana.

Os objetivos que foram propostos pela pesquisa, que consistiam em demonstrar que existe uma relação entre Judiciário e desenvolvimento econômico; identificar quais são os problemas da prestação jurisdicional do Judiciário; e, por fim, demonstrar de que forma os problemas da prestação jurisdicional impactam o desenvolvimento econômico, foram alcançados.

A pesquisa consistiu em uma abordagem interdisciplinar entre o direito e a economia, tomando por base pesquisas e obras de estudiosos das duas áreas, o que consistiu em um desafio, visto se tratar de duas áreas diferentes e que tem visões também diferentes acerca de algumas temáticas. Tal pesquisa interdisciplinar tem sua importância no sentido de se superar as diferenças entre as duas disciplinas e buscar chegar ao entendimento de cada uma acerca de problemas que interferem nas duas áreas de conhecimento.

Uma das conclusões resultantes dessa pesquisa é acerca da importância do Judiciário como um sistema fundamental para o desenvolvimento econômico do país. O Judiciário é o Poder responsável por garantir que leis sejam cumpridas e direitos sejam respeitados, e, por ter o Estado o monopólio da função jurisdicional, deve garantir que o Judiciário, órgão pelo qual o Estado exerce a jurisdição, funcione de forma correta e seja acessível para todos.

No âmbito da economia, o viés mais destacável é o de que a importância do Judiciário está no fato de que essa função estatal é a responsável por garantir direitos, como o de

propriedade, por exemplo, e ser o meio pelo qual os indivíduos garantam a execução dos contratos.

No entanto, com uma prestação jurisdicional com problemas palpáveis como morosidade, custos altos, insegurança jurídica proveniente de parcialidade e imprevisibilidade, falta de acesso à justiça por boa parte da população, entre outros, criam uma série de distorções que impactam negativamente no desenvolvimento econômico, de forma a prejudicar a confiança no Judiciário, prejudicando empresas, investimentos, geração de emprego e renda, até mesmo ameaçando a própria legitimidade do monopólio da função jurisdicional por parte do Estado, com o risco de minar a democracia e a vida civilizada na busca de alguns por soluções não pacíficas de litígios.

Também percebeu-se que a prestação jurisdicional, tal como está prescrita como deve ser no ordenamento jurídico, através de princípios norteadores da CF/88 e reforçados por princípios de legislações infraconstitucionais, apresenta uma certa distância entre teoria e prática, sendo diferente na realidade dos tribunais e do cotidiano das pessoas. Na realidade, muitas dessas pessoas nem ao menos ainda têm acesso à essa prestação jurisdicional, sendo alheias aos seus direitos por falta de conhecimento, ou não tendo os meios que possibilitem fazer valer esses direitos, sendo tal situação resultado de desigualdades sociais existentes em nossa sociedade, que culminam em diferenças de escolaridade, entre outros fatores, que impedem o acesso à Justiça para muitos indivíduos.

A morosidade, por sua vez, é vista como um problema por toda a sociedade, desde as pessoas mais simples ao empresário e o magistrado, sendo o principal fator a prejudicar a confiança no Judiciário. É utilizada por má-fé por indivíduos e instituições, como empresas e governo, por exemplo, que dele sabem tirar proveito para postergar suas obrigações ou prejudicar seus adversários judiciais. Desestimula a busca por direitos, ainda que eles sejam realmente válidos. Estimula litigantes que não têm causas justificáveis e causa congestionamento no Judiciário.

A parcialidade e imprevisibilidade, segundo os economistas, causam insegurança jurídica, que resulta em uma série de distorções na economia, como não realização ou redução de investimentos, redução da quantidade de empregos formais, elevação da taxa de juros do mercado de crédito, entre outros.

E, por fim, destacou-se a necessidade de busca do desenvolvimento baseada em boas instituições e na produtividade, mas também em boas políticas para reduzir a desigualdade social e inserção da população de maneira plena no processo produtivo, de forma a democratizar a economia e garantir melhores condições de vida e a dignidade da pessoa

humana, fazendo com que todos participem do processo produtivo e a economia venha a pertencer a todos e funcione de acordo com o interesse coletivo.

Os resultados provenientes dessa pesquisa têm por importância o fato de demonstrar que existe uma relação entre o direito e o desenvolvimento econômico, e tal relação não pode ser negligenciada. Os problemas provenientes da ineficiência da prestação jurisdicional trazem impactos negativos a toda a sociedade e prejudicam o desenvolvimento do País. O sentimento de boa parte da sociedade de que o Judiciário não faz parte de suas vidas e não protege os seus direitos não pode prevalecer.

Através da presente pesquisa, é possível perceber, por exemplo, que boa parte das pesquisas que tratam sobre o tema da relação do Judiciário com o desenvolvimento econômico são relativamente antigas, sendo mais comumente datadas da década de 1990 e 2000, quando se discutia muito acerca da reforma do Judiciário. Além disso, poucos são os pesquisadores que trabalham o tema de forma direta. Passados esses anos, o Judiciário talvez até tenha melhorado um pouco, mas muitos de seus problemas ainda permanecem, e boa parte da sociedade continua com o mesmo sentimento de que não pode contar com o Judiciário para resolução de seus problemas. Isso é frustrante, inclusive para operadores do direito e futuros operadores do direito.

Isso demonstra a necessidade que se tenha dessa percepção por parte dos integrantes do Judiciário, de que esse Poder estatal é importante para melhorar a qualidade de vida das pessoas e, portanto, é também importante a necessidade de continuidade de estudos e pesquisas acerca do tema, para busca de soluções e uma melhor compreensão acerca dessa relação existente entre Judiciário e desenvolvimento.

Mesmo diante de tantas informações colacionadas, a pesquisa não aprofundou algumas temáticas que careciam ser trabalhadas, como uma discussão acerca das diferenças entre a visão de operadores do direito e economistas sobre as questões relacionadas ao funcionamento do Judiciário, por exemplo, o que seria algo interessante para a pesquisa. Trazer críticas de juristas acerca do modo de pensar dos economistas, explorar julgados que tratem sobre o tema, etc., também seriam interessantes

Uma possibilidade de novo estudo que poderia resultar da presente pesquisa seria a diferença de visão por parte de operadores do direito e de economistas acerca do que seja justiça social. Na presente pesquisa foi tratado que juízes e economistas têm uma forma diferente de ver e buscar a justiça social. A linguagem do direito e da economia são diferentes. Enquanto o economista busca a eficiência, o juiz busca a aplicação do direito.

Mas ambos acreditam estar buscando a justiça social. No entanto, qual dos dois estaria correto? É algo a se questionar.

Por fim, fica a percepção de que a melhoria do sistema de Justiça ainda tem um longo caminho a ser percorrido, e de que a busca pela justiça em nossa sociedade é algo bem mais complexo do que apenas provocar o Judiciário em alguma causa.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Princípios de processo civil na Constituição Federal. **Revista dat@venia**. Campina Grande, v. 2, n. 2, p. 85-108, jul./dez. 2010. DOI: 10.20887/rdtv.ccj.2010.V2i2p85-108. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/85-108/1841>. Acesso em: 08 ago 2021.
- BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e dignidade da pessoa humana. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 102, p. 457 – 467, jan./dez. 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67764/70372>. Acesso em: 20 set. 2021.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.
- BRASIL [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF, mar 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. acesso em: 25 ago. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.
- BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: Atualização – Junho de 2017, Consultor: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021.
- BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2020. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 04 set. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus 156157. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA. CORRUPÇÃO PASSIVA. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS POR DECISÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE “QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA”. PERDA OU SUBTRAÇÃO DE PARTE DAS GRAVAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA [...]. Relator: Alexandre de Moraes, 19 de novembro de 2018.

Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=prova%20il%C3%ADcita&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 17 ago. 2021.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. São Paulo: Editora Pillares, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**: Tradução Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: O longo caminho. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

CORRÊA, Priscilla Pereira Costa. **Direito e desenvolvimento**: aspectos relevantes do judiciário brasileiro sob a ótica econômica. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Monografias_CEJ_v.18.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINAMARCO, C. R.; BADARÓ, G. H. R. I.; LOPES, B. V. C. **Teoria Geral do Processo**. 32. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua: Educação 2019 PNAD contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf. Acesso em: 02 set. 2021.

IPEA; ANADEP. **II mapa das defensorias públicas estaduais e distrital no Brasil: 2019/2020**. Brasília/Rio de Janeiro: ipea, ANADEP, ago. 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/artigos/3210-mapa-relatorio-digital.pdf>. Acesso em: 03 set. 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NERY JR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OECD. **Education Policy Outlook: Brasil – com foco em políticas internacionais**. OECD, 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/education/policy-outlook/country-profile-Brazil-2021-INT-PT.pdf>. Acesso em: 02 set. 2021.

OLSON, Mancur. Distinguished Lecture on Economics in Government: Big Bills Left on the Sidewalk: Why Some Nations Are Rich, and Others Poor. *In: Journal of economic perspectives*. v. 10, n. 2, p. 3-24, 1996. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.10.2.3>. Acesso em: 14 set. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2021.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Método, 2017.

PEREIRA, Micheli. O mau funcionamento do poder judiciário como empecilho ao desenvolvimento econômico brasileiro. *In: Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. v. 2, n. 2, p. 52 – 85, Jan. – Jun. 2010. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista2/mauMicheli.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

PINHEIRO, Armando Castelar (org.). **Judiciário e economia no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/zz9q9/pdf/castelar-9788579820199.pdf>. Acesso em: 08 set. 2021.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto?**. Rio de Janeiro: ipea, 2003. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2896/1/TD_963.pdf. Acesso em: 19 set. 2021.

PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, Judiciário e Economia no Brasil. *In*: Zylbersztajn, Decio; Sztajn, Raquel. **Direito e Economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Campus, 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5562313/mod_resource/content/1/Direito%20%20Economia.%20An%C3%A1lise%20Econ%C3%B4mica%20do%20Direito%20e%20das%20Organiza%C3%A7%C3%B5es.%20C%C3%A1ssio%20Cavalli.%20Decio%20Zylbersztajn.%20Rachel%20Sztajn.%20Armando%20Castelar%20Pinheiro.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SAMPAIO, Joelson de Oliveira. **Relatório ICJBrasil 2021**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30922/Relato%cc%81rio%20ICJBrasil%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 set. 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Prestação jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional. *in* **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**, São Paulo, p. 153-166, 2006. Disponível em: <http://silvaribeiro.com.br/artigospdf/a12.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

SADEK, Maria Tereza (Coord.). **Pesquisa AMB 2006: a palavra está com você**. Associação dos Magistrados do Brasil, nov. 2006. Disponível em: <https://www.amb.com.br/docs/pesquisa2006.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar./abr./mai. 2014. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 10 ago 2021.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *In*: **Estudos avançados**. São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79 – 101, ago. 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10001/11573>. Acesso em: 22 set. 2021.

SALATA, André Ricardo; RIBEIRO, Marcelo Gomes. **Boletim Desigualdade nas Metrópoles**. Porto Alegre, n. 04, 2021. Disponível em: https://www.observatoriodasmetrosoles.net.br/wp-content/uploads/2021/07/BOLETIM_DESIGUALDADE-NAS-METROPOLES_04.pdf. Acesso em: 02 set. 2021.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia do Século XXI**. 8. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2016.

SCHUARTZ, Luis Fernando. Abuso do direito de defesa e reforma processual. *In: Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 29, p. 205 – 219, 2005. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista29/Revista29_205.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2014.

SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento econômico**. 6. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2012.

STIGLER, George J. Law or Economics?. *In: The Journal of Law & Economics*. Chicago, v. 35, n. 2, p. 455-468, out. 1992. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4073264/mod_resource/content/2/Law%20or%20Economics%20Stigler.pdf. Acesso em: 14 set. 2021.

STOCHERO, Tahiane; G1 SP; TV Globo. Votação no STJ que manteve decisão que restabeleceu condenações de PMs em júris por massacre do Carandiru foi unânime; veja como foi. **G1**, São Paulo, 10 ago. 2021. SÃO PAULO. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/10/quinta-turma-do-stj-mantem-decisao-que-restabeleceu-condenacoes-de-pms-feitas-em-juris-por-massacre-do-carandiru.ghtml>. Acesso em: 08 set. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

THEODORO JR, Humberto. **Tutela jurisdicional de urgência**: medidas cautelares e antecipatórias. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

VASCONCELLOS, Marco Antônio S.; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de Economia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VELOSO, Fernando; et. al. **Desenvolvimento econômico: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. *In: Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Ed, 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3079662/mod_resource/content/1/1.1.%20Kazuo%20-%20Cultura%20da%20sentenca%20e%20da%20pacificacao.pdf. Acesso em: 08 set. 2021.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer – arts. 273 e 461, CPC. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n.19, p. 77-101, jul./set. 1996. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425316/mod_resource/content/1/Kazuo%20Watana

be%20-%20Tutela%20antecipatoria%20e%20tutela%20especifica.pdf. Acesso em 24 set. 2021.

WILLIAMSON, Oliver E. The institutions and governance of economic development and reform. *In: Proceedings of the World Bank Annual Conference on Development Economics*. p. 171 – 196. Washington: Banco Mundial, mar. 1995. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/333731468739202982/pdf/multi0page.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.